



JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

* ANO V * NÚMERO 129 * R\$ 1,00

PREFEITA: MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 9 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre normas específicas para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP), no âmbito do Município de Mossoró, institui o Programa Municipal de PPP, na Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre normas específicas para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP), no âmbito da Administração Pública do Município de Mossoró e institui o Programa Municipal de PPP, na Administração Pública Municipal.

§ 1º - Esta Lei Complementar aplica-se aos Órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, aos Fundos Especiais, e às demais Entidades controladas direta ou indiretamente Município de Mossoró.

§ 2º - As concessões, na modalidade patrocinada ou administrativa, firmadas pelo Município de Mossoró, sob o regime de PPP, reger-se-ão pela Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, por esta Lei Complementar e pelas respectivas cláusulas contratuais.

CAPÍTULO II

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 2º - Parcerias Público-Privadas são mecanismos de colaboração entre o Município de Mossoró e os agentes do setor privado, voltados para a realização de obras e projetos de grande porte e a prestação de serviços.

Art. 3º - Os contratos de PPP poderão ser celebrados em uma das seguintes áreas:

- I - educação, saúde e assistência social;
- II - transportes;
- III - recursos hídricos e saneamento básico;
- IV - pesquisa, ciência e tecnologia;
- V - indústria;
- VI - agricultura;
- VII - turismo;
- VIII - construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalação de uso público em geral; e
- IX - outras áreas de interesse social ou econômico, assim consideradas na forma do art. 17, II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no instrumento contratual.

Seção I

Da Licitação e dos Contratos

Art. 4º - Os editais, projetos, contratos de PPP, aditamentos e as respectivas prorrogações contratuais serão submetidos à consulta pública, na forma disposta em Decreto Regulamentar.

Art. 5º - Na celebração de contrato de Parceria Público-Privada, é vedado delegar-se ao ente privado, sem prejuízo de outras proibições legais, as seguintes competências:

- I - edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
 - II - atribuições de natureza política, estratégica, policial, fiscalizatória, judicial, normativa, regulatória e as que envolvam exercício de poder de polícia administrativa;
 - III - direção superior de Órgãos e Entes públicos, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável; e
 - IV - atividade de ensino que envolva processo pedagógico.
- § 1º - Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da Entidade ou Órgão Públicos, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do respectivo Órgão ou Entidade.
- § 2º - Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II, do caput, deste artigo, a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou

material às atribuições ali previstas.

Art. 6º - Além das modalidades remuneratórias previstas no art. 6º da Lei Federal n.º 11.079, de 2004, o Município de Mossoró poderá retribuir, mediante a utilização isolada ou combinada, ao parceiro privado com as seguintes formas de contraprestação:

I - a cessão de créditos da entidade municipal contratante, já constituídos ou futuros, ressalvados os relativos a tributos e contribuições municipais;

II - o pagamento em títulos da dívida pública emitidos com observância da legislação aplicável;

III - a outorga de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos dominicais, materiais ou imateriais, tais como marcas, patentes, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

IV - a disponibilização de outras receitas, complementares ou acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º - Desde que haja previsão expressa no contrato de PPP, o Município de Mossoró poderá efetuar, diretamente, o pagamento das parcelas devidas ao contratado, em favor dos financiadores do projeto que garantam a execução do contrato.

§ 2º - O pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorrerá nas mesmas condições pactuadas com o parceiro privado, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

§ 3º - Nos contratos de PPP, a contraprestação da Administração Pública Municipal será obrigatoriamente precedida da disponibilidade ou do recebimento da respectiva prestação por parte do parceiro privado, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - A contraprestação de que trata o § 3º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilidade ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de PPP, desde que a parcela correspondente seja passível de fruição isolada pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

Art. 7º - Ao término da PPP, a propriedade do bem móvel ou imóvel, afetado ao contrato, caberá à Administração Pública Municipal, salvo cláusula contratual em contrário.

Art. 8º - As prestações pecuniárias do Município, se forem caracterizadas como despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, ficarão sujeitas ao disposto no art. 17, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e a determinação de prioridade de pagamento das despesas decorrentes do contrato terão, quando previsto, tratamento semelhante à do serviço da dívida pública.

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, o contrato poderá prever para a hipótese de inadimplimento da obrigação pecuniária do contratante, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, as seguintes cláusulas:

I - a imposição de multa de dois por cento, além de juros fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a restituição de débitos tributários devidos pela Fazenda Pública Municipal;

II - a faculdade de suspensão, pelo parceiro privado, dos investimentos em curso para a implantação, a ampliação ou o melhoramento de infra-estrutura, bem como a suspensão das atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade de serviços públicos essenciais e à fruição pública da infra-estrutura já existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial, na hipótese de atraso de pagamento pelo Poder Público Municipal superior a noventa dias; ou

III - a autorização para o contratado cobrar tarifa dos usuários como contraprestação pelos serviços ou utilidades que disponibilizar, na forma da lei ou do contrato.

Seção II

Do Sistema de Garantias

Art. 10 - No contrato de Parceria Público-Privada, o município de Mossoró, ou terceiro em seu nome, poderá estabelecer garantias que assegurem ao parceiro privado a continuidade dos desembolsos pelo Estado dos valores contratados, na forma prevista na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 11 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal em contrato de Parceria Público-Privada poderão ser asseguradas mediante:

- I - o oferecimento de garantias reais, pessoais ou fidejussórias;
- II - a atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de créditos do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos e contribuições, prevendo a forma de compensação dos créditos recíprocos entre o contratante e o contratado;

III - a vinculação de receitas, inclusive por meio de instituição ou utilização de fundos específicos, ressalvadas as vedações consignadas na Constituição Federal;

IV - a contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - a garantia prestada por:

- a) organismos ou entidades internacionais, além de instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- b) fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade.

Parágrafo único - O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do município de Mossoró (FGPPP/MOSSORÓ) de que trata a alínea b, do inciso V, caput, deste artigo, deverá ser instituído por lei específica.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 12 - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP) estinado a fomentar e disciplinar a participação de agentes do setor privado como coadjuvantes na implantação das políticas públicas que promovam o desenvolvimento do município de Mossoró e o bem-estar coletivo, na condição de encarregados de serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público.

Art. 13 - O Programa de Parcerias Público-Privadas poderá ser desenvolvido em toda a Administração Pública Municipal, na forma do art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar, por meio do adequado planejamento, e compreenderá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria ou gestão de serviços comerciais e econômicos, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos e empreendimentos de interesse público.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado na forma do disposto na Seção Única deste Capítulo englobará projetos de toda a Administração Pública, desde que compatíveis com o regime de PPP.

Seção Única

Do Plano Municipal de PPP

Art. 14 - O Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá conter:

- I - a exposição dos respectivos objetivos;
- II - a definição das ações de governo no âmbito do Programa de que tratam os arts. 12 e 13 desta Lei Complementar; e
- III - a apresentação justificada dos projetos de PPP a serem implementados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - São condições essenciais para a inclusão de projetos no Programa de PPP:

- I - a manifestação do efetivo interesse público, considerados a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II - a apresentação de um estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, diante de outras modalidades de execução direta e indireta;
- III - a demonstração da viabilidade de adoção de indicadores de resultado aptos a aferir, objetivo e permanentemente, o desempenho do contratado em termos qualitativos e quantitativos, e, quando for o caso, de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos, na forma do art. 3º, parágrafo único, desta Lei Complementar;
- IV - a indicação de estimativa quanto ao retorno do capital investido pelo parceiro privado, bem como do real valor, necessidade ou importância do projeto em relação ao montante dos recursos alocados; e
- V - a pertinência do projeto de PPP com os objetivos gerais de Governo, privilegiando-se as áreas prioritárias constantes do Plano Plurianual (PPA).

§ 1º - O Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal interessada em celebrar contrato de PPP - Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto ao CGPPP/MOSSORÓ, nos termos e prazos previstos em Decreto.

§ 2º - Os particulares poderão submeter à apreciação do Conselho Municipal Gestor de Parcerias Público-Privadas de Mossoró (CGPPP/MOSSORÓ) projetos que, embora sejam tecnicamente viáveis para execução Município de Mossoró em regime de PPP, não terão caráter vinculante para o Poder Público.

§ 3º - Os projetos de Parceria Público-Privada que

prevejam a utilização de recursos provenientes de fundos de parcerias serão submetidos a parecer do Órgão gestor do Fundo de que trata o art. 11, parágrafo único, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO GESTOR

Art. 16 - Fica criado o Conselho Municipal Gestor de Parcerias Público-Privadas de Mossoró (CGPPP/MOSSORÓ), Órgão Público de caráter deliberativo e opinativo, vinculado à Secretaria de Gabinete da Prefeita.

Art. 17 - Compete ao CGPPP/MOSSORÓ:

I - aprovar, por maioria de votos, a proposta de Plano Municipal de Parceria Público-Privada, previsto nos arts. 14 e seguintes, desta Lei Complementar, bem como os editais, os contratos, e respectivos aditamentos ou prorrogações;

II - definir os serviços prioritários para a prestação no regime de PPP;

III - disciplinar os procedimentos para a celebração contratual no regime de PPP;

IV - apreciar os relatórios de execução dos contratos; V - avaliar o Plano Municipal de PPP de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, sem prejuízo de proceder ao acompanhamento da implementação de cada projeto;

VI - remeter, anualmente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado relatórios de desempenho dos contratos de Parceria Público-Privada;

VII - encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 28, caput, da Lei Federal n.º 11.079, de 2004;

VIII - publicar, no Jornal Oficial de Mossoró (JOM), as atas de suas reuniões;

IX - aprovar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o seu Regimento Interno e eventuais alterações.

§ 1º - O Plano de que trata o inciso V, do caput, deste artigo, após aprovado pelo Conselho e submetido à consulta pública, na forma do Regulamento desta Lei Complementar, será aprovado mediante Decreto.

§ 2º - Para os fins previstos no inciso I, do caput, deste artigo, compete às Secretarias do Município, nas suas respectivas áreas de competência:

I - submeter ao CGPPP/MOSSORÓ o edital de licitação, contrato e eventual prorrogação ou aditamento;

II - acompanhar e fiscalizar a regular execução dos respectivos contratos de PPP; e

III - encaminhar ao CGPPP/MOSSORÓ, semestralmente, relatórios circunstanciados acerca da execução dos respectivos contratos de PPP.

Art. 18 - O CGPPP/MOSSORÓ é composto pelos seguintes membros natos, e respectivos suplentes:

I - 4 (quatro) membros do Poder Executivo;

II - 3 (três) membros do Poder Legislativo;

III - 1 (um) membro do Ministério Público;

IV - 2 (dois) membros da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º - Caberá a Prefeita do município de Mossoró indicar o Presidente do CGPPP/MOSSORÓ, dentre os próprios membros natos, bem como o respectivo substituto, nas ausências e impedimento do Presidente.

§ 2º - Além dos membros natos referidos no caput deste artigo, participará da reunião do CGPPP/MOSSORÓ o Secretário Municipal cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise, sendo-lhe assegurado o direito a voto nas reuniões de que participar.

§ 3º - O Conselho deliberará, mediante voto da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 4º - Ao membro do Conselho é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto da PPP em que tiver interesse pessoal, cumprindo-lhe identificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar da ata a natureza e a extensão de seu interesse; e

II - utilizar-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado, para obter vantagem direta ou indireta, em seu favor ou de terceiros.

§ 5º - As funções desempenhadas pelos Membros e respectivos Suplentes do CGPPP/MOSSORÓ de que trata esta Seção não serão remuneradas, sendo consideradas relevantes para o serviço público.

§ 6º - Caberá à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico:

I - executar as atividades operacionais e de coordenação de Parcerias Público-Privadas;

II - assessorar o CGPPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de Parcerias Público-Privadas; e

III - dar suporte técnico na formatação de projetos e contratos, especialmente, quanto aos aspectos econômicos e de licitação, junto às Secretarias Municipais.

CAPÍTULO V

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 19 - Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), com o objetivo de orientar a participação de particulares na estruturação de pro-

jetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, bem como de concessão comum e de permissão no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 20 - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se PMI o procedimento, por intermédio do qual poderão ser obtidos, por órgão ou entidade da administração municipal, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão.

§ 1º - Poderão fazer uso do PMI órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo que tiverem interesse em obter as informações mencionadas no caput para a realização de projetos de sua competência.

§ 2º - O PMI poderá decorrer de provocação de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo ou de pedido de instauração formulado por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, dispensável, neste último caso, a vinculação formal entre os participantes.

Art. 21 - Os estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres, de que trata o art. 20, a critério exclusivo do órgão ou da entidade processante, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão, objeto do PMI.

§ 1º - A realização de PMI, seja qual for a forma da sua provocação, não implicará a abertura de processo licitatório, salvo disposição expressa em contrário.

§ 2º - A realização de eventual processo licitatório não estará condicionada à utilização de dados ou informações obtidos por meio do PMI realizado.

§ 3º - Os direitos autorais sobre informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos apresentados no PMI, salvo disposição em contrário, prevista no respectivo instrumento, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo órgão ou pela entidade processante.

§ 4º - O órgão ou a entidade processante assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação específica.

Art. 22 - O PMI, seja qual for a sua forma de provocação, iniciar-se-á com a publicação do correspondente aviso no Jornal Oficial do Município - JOM, com a indicação do objeto, prazo de duração do procedimento, endereço e, se for o caso, da respectiva página da rede mundial de computadores em que estarão disponíveis as demais normas e condições definidas e consolidadas no instrumento de solicitação ou nos elementos integrantes do pedido de instauração de PMI apresentado pelo interessado.

§ 1º - O pedido de instauração deverá ser encaminhado pelo interessado ao órgão ou à entidade processante, mediante requerimento específico para cada projeto de parceria público-privada, instruído com as informações e os documentos seguintes:

I - relativamente à qualificação do interessado:

a) CPF ou cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) demonstração de experiência na realização de projetos, estudos, levantamentos e investigações inerentes ao objeto do PMI;

c) indicação do representante legal, com qualificação completa, inclusive com dados sobre o cargo, o ramo de atividade, os endereços físico e eletrônico, telefones e fax-símiles;

II - relativamente ao objeto e aos estudos preliminares:

a) denominação;

b) descrição e sua área de abrangência;

c) previsão do custo financeiro;

d) cronograma com todas as etapas de execução dos estudos preliminares, de modo a abranger, inclusive, o acompanhamento técnico da licitação a ser eventualmente realizada;

e) previsão do custo financeiro dos estudos preliminares, com indicação expressa do valor que pretende ver ressarcido caso os trabalhos sejam aproveitados pelo órgão ou entidade processante;

f) descrição da metodologia de trabalho que assegurará, a suas expensas, ampla publicidade dos estudos preliminares, ao final de cada etapa de sua execução, com vista a impedir eventual assimetria de informações capaz de comprometer a competitividade da futura licitação.

§ 2º - Na hipótese de o interessado representar um consórcio, as informações e os documentos previstos no inciso I do § 1º deste artigo deverão ser apresentados por todos os consorciados.

§ 3º - Os documentos referidos no inciso I, alínea "a",

do § 1º deste artigo deverão ser apresentados no original ou em cópia autenticada.

Art. 23 - Para análise do pedido de instauração de PMI, o órgão ou a entidade processante instituirá Comissão Especial de Avaliação, à qual caberá apurar a necessidade e viabilidade da obtenção de estudos e levantamentos técnicos preliminares para a estruturação do projeto de parceria público-privada objeto do PMI.

Parágrafo único - Caberá à Comissão Especial de Avaliação, a que se refere este artigo, a análise dos custos financeiros do objeto do PMI e/ou dos estudos preliminares e, caso os valores apresentados sejam superiores aos de mercado, deverá ela comunicar o fato ao interessado e solicitar-lhe esclarecimentos.

Art. 24 - O órgão ou a entidade processante terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para manifestar interesse público na eventual realização do PMI proposto, implicando a não-manifestação o automático indeferimento do respectivo pedido de instauração.

Parágrafo único - Havendo interesse público, a Comissão Especial de Avaliação fará publicar o aviso a que se refere o art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 25 - Iniciado o PMI, os interessados apresentarão sua manifestação mediante protocolo, por encaminhamento via correio, ou, quando expressamente previsto no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, por meio eletrônico ou fax-símile, no prazo e nas condições estabelecidos pelo órgão ou entidade processante.

Art. 26 - É assegurado a qualquer interessado o direito de solicitar ao órgão ou à entidade processante informações por escrito a respeito do PMI em até 15 (quinze) dias úteis antes do término do prazo estabelecido para apresentação das manifestações.

§ 1º - Os pedidos de informação sobre o PMI serão respondidos pelo órgão ou pela entidade processante por escrito, em até 15 (quinze) dias úteis da data de seu recebimento.

§ 2º - Não serão analisados pedidos de informação formalizados posteriormente ao término do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 27 - O órgão ou a entidade processante poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do objeto do PMI instaurado.

§ 1º - A divulgação da data, hora e local da sessão pública de que trata o caput, sem prejuízo de outros meios, deverá ser feita pelo órgão ou pela entidade processante no Jornal Oficial do Município, em até 10 (dez) dias antes de sua realização.

§ 2º - A sessão pública de que trata o caput não se confunde com realização de audiências ou consultas públicas exigidas nos termos da legislação pertinente, nem as substitui.

Art. 28 - O órgão ou a entidade processante poderá valer-se de modelos e formulários próprios, a serem preenchidos pelos particulares interessados, com o objetivo de orientar a padronização das manifestações a serem encaminhadas.

Art. 29 - A participação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, individualmente ou em grupo no PMI, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres, não impedirão sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou pela entidade processante.

Art. 30 - O particular interessado em participar do PMI deverá:

I - fornecer as informações cadastrais solicitadas pelo órgão ou pela entidade processante, seu endereço completo, sua área de atuação e, na hipótese de pessoa jurídica, o nome de um representante, com dados para contato, devendo, em todos os casos, responsabilizar-se pela veracidade das declarações fornecidas;

II - prestar informações na forma prevista pelas legislações federal, estadual e municipais aplicáveis.

Parágrafo único - O particular interessado que tenha sido autor do pedido de que resultou a instauração do PMI deverá, se for o caso, e no prazo assinalado para os demais interessados particulares, promover a juntada dos documentos que, a critério do órgão ou da entidade processante, forem necessários para participação no procedimento.

Art. 31 - Os particulares interessados serão responsáveis pelos custos e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse e não farão jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenização ou reembolso por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou pela entidade processante, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º - Se expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

§ 2º - É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no § 1º deste artigo ao futuro concessionário ou permissionário do projeto de que trata o PMI, observados os termos e as condições do respectivo instrumento, bem como as disposições relativas à

aplicação dos arts. 31 da Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e 21 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 32 - O órgão ou a entidade processante poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I - solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem, o conteúdo ou os requisitos do PMI;

III - considerar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

Art. 33 - O órgão ou a entidade processante deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com informações técnicas disponíveis em órgãos e entidades da Administração pública, sem prejuízo de outras obtidas junto a instituições e consultores externos eventualmente contratados para esse fim, e submetê-las à apreciação do CGPPP/MOSSORÓ.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Aplicar-se-á ao regime de licitações e contratação previsto nesta Lei Complementar, no que couber, o disposto nos Capítulos I a V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e, subsidiariamente, naquilo que não for incompatível, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 35 - Na hipótese de o contrato prever mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, para dirimir conflitos relacionados com o referido ajuste, o foro de resolução será o da Comarca de Mossoró/RN, em que serão ajuizadas, se for o caso, as ações judiciais necessárias, na forma do art. 11, III, da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Art. 36 - A Administração Pública Municipal adotará a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até a edição de Lei Estadual que trate sobre normas específicas de licitações e contratos.

Art. 37 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 9 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2816, DE 4 DE JANEIRO DE 2012.

Institui medidas de colaboração na prevenção ao trote telefônico nos serviços públicos de emergência e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A municipalidade envidará esforços com as demais autoridades interessadas na prevenção ao trote telefônico nos serviços públicos de emergência disponíveis no município de Mossoró.

Parágrafo único - Os serviços públicos de emergência disponibilizados pelo município de Mossoró, que se utilize de atendimento telefônico, compartilharão informações sobre os trotes.

Art. 2º - O trabalho de colaboração na prevenção terá foco na disseminação de esclarecimentos sobre os malefícios do trote telefônico nos serviços públicos de emergências e suas conseqüências para a população, especialmente:

I - com a realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação esclarecimentos junto à população em geral;

II - com realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimentos especialmente direcionados aos pais, crianças e adolescentes, preferencialmente em estabelecimentos de ensino e locais de esportes e lazer;

III - com realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimentos junto às lideranças comunitárias, particularmente em comunidades carentes onde se identificar elevado índice de origem de trotes.

Art. 3º - A sociedade civil organizada e as entidades públicas serão convidadas a contribuir com informações, recursos humanos e matérias para viabilizar a execução desta Lei, através de celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 4 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2817, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas e nas instituições de educação especial no âmbito do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As bibliotecas públicas e instituições de ensino de educação especial ficam obrigadas a possuir um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 4 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2818, DE 4 DE JANEIRO DE 2012.

Proíbe o funcionamento dos equipamentos automotivos popularmente conhecidos como paredões de som nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito deste município de Mossoró.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

Parágrafo único - Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o parágrafo primeiro do artigo 5º desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Art. 4º - A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones do alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§1º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§2º - O valor da multa será de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Rio Grande do Norte (UFIRN), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIRN.

§3º - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa Meio Ambiente, criado pelo Capítulo VI (da Política do Meio Ambiente), artigo 205, §3º da Lei Orgânica do Município de Mossoró.

Art. 6º - Desde que atendam aos limites estabelecidos na Lei complementar nº 012/06, Subseção I - Dos Usos Geradores de Incômodos, art. 52, Inciso I, de 03 de abril de 1990, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:

I - Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II - Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo município, desde que façam parte de sua programação;

III - Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV - Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

gislação específica.

Art. 7º - Fica o município de Mossoró, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados.

§1º - O licenciamento e a autorização aos quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§2º - Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§3º - A reclamação prevista no parágrafo segundo deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 5º desta Lei.

Art. 8º - Fica a Secretaria de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SEDETEMA, autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

Parágrafo único - Fica a Sedetema autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Municipal, com os órgãos de trânsito municipal, estadual e federal, com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte ou o ente que vier a substituí-la, com a Polícia Militar, com a Polícia Federal e com o Ministério Público, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 4 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2819, DE 4 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a garantia de propriedade de vagas nas creches e escolas públicas municipais aos filhos de deficientes próximas de suas residências e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, pela presente Lei, garantida a prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais no âmbito município de Mossoró, para os filhos de pessoas portadoras de deficiência, próximas de suas residências.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto, em 90 (noventa) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 4 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2820, DE 4 DE JANEIRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, para pessoas jurídicas, e o de Amigo da Terceira Idade para pessoas físicas, no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, para pessoas jurídicas e o de Amigo da Terceira Idade, para pessoas físicas, que contribuam ou contribuam para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

§1º - O título será concedido em forma de diploma, em fino acabamento, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da empresa ou pessoa e citando a presente Lei.

§2º - O título será concedido a cada ano às empresas ou pessoas que, comprovadamente, contribuam ou contribuam para a assistência, inserção social ou melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

§3º - Os critérios necessários à regulamentação para distribuição dos títulos deverão ser definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa,

vinculado à Gerência Executiva do Desenvolvimento Social do município de Mossoró.

Parágrafo único – Serão consideradas pessoas idosas, para os efeitos da presente lei, aquelas com idade acima de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - A empresa que possuir o título de Empresa da Terceira Idade poderá usufruir dele para fim de propaganda e divulgação.

§1º - A critério do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, poderá ser concedido o título de Amigo da Terceira Idade aos diretores da empresa colaboradora.

§2º - O título da Empresa Amiga da Terceira Idade e o de Amigo da Terceira Idade não pode ser concedido à mesma organização ou pessoa, mais de uma vez, a cada período de 02 (dois) anos.

Art. 3º - Os diplomas serão confeccionados sob a coordenação da Gerência Executiva do Desenvolvimento Social.

Art. 4º - A concessão dos títulos será feita de forma pública e solene, com ampla divulgação na imprensa, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e da Gerência Executiva do Desenvolvimento Social do município de Mossoró.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios para a concessão do disposto nesta Lei, bem como editará, através de Decreto, normas complementares à aplicação desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 4 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2821, DE 4 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a autorização do Sistema de Informações sobre Violência nas escolas públicas municipais.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema de Informações sobre Violência nas escolas públicas municipais, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação e na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - São objetivos do Sistema de que trata esta Lei:

I – mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar;

II – identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;

III – intensificar ações sociais nas escolas identificadas;

IV – colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;

V – adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;

VI – otimizar, economizar e adequar recursos públicos;

VII – colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;

VIII – valorizar o corpo docente das escolas;

IX – fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público social.

Art. 3º - O sistema deverá identificar:

I – as escolas onde ocorrem condutas ou atos de violência;

II – as suas principais causas;

III – o perfil das vítimas e dos agressores;

IV – o local dos fatos;

V – outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 4º - Os dados coletados no sistema de informações que dispõe esta Lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar e subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Art. 5º - Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

I – implantação de projetos pedagógicos específicos

nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;

II – campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III – ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IV – qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

V – seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e combate à violência.

Art. 6º - As escolas da rede municipal de ensino notificarão toda e qualquer conduta ou ato de violência, emitindo Termo de Ocorrência especialmente elaborado para esse fim.

§1º - Termo de Ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.

§2º - O termo de ocorrência será devidamente preenchido e encaminhado ao órgão da administração municipal competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

§3º - Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores, funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior do estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§4º - Será mantido sigilo pela administração municipal, quando solicitado, bem como providenciada proteção aos declarantes junto aos órgãos competentes.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 4 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2822, DE 4 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, disponibilizarem carteiras escolares destinadas aos alunos com deficiência.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino de Mossoró, públicos e particulares, a disponibilidade de carteiras destinadas aos alunos com deficiência.

Parágrafo único – A quantidade necessária será determinada quando da realização da matrícula, onde será consultado ao matriculando se ele necessita de carteira especial, e disponibilizadas assim que o aluno iniciar as aulas.

Art. 2º - As carteiras deverão se adequar as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino têm um prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 4 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2823, DE 4 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a política municipal do livro, sua difusão, estímulo a leitura e às bibliotecas públicas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a política municipal do livro, que obedecerá às disposições desta Lei e terá como objetivo:

I – o estímulo à difusão da leitura;

II – democratizar o acesso à leitura;

III – o incentivo a produção literária e editorial;

IV – a preservação da cultura e da memória do município e do país;

V – ampliação das bibliotecas do município.

Art. 2º - Para tornar efetivos os dispositivos de que

trata esta Lei, a Prefeitura Municipal de Mossoró poderá promover medidas objetivando:

I – dinamizar e democratizar a difusão do livro, através de sua mais ampla promoção;

II – estimular a utilização do livro como instrumento de acesso à pesquisa e a formação cidadã;

III – promover eventos de toda natureza visando à difusão da leitura;

IV – criação de novas bibliotecas e salas de leitura pelo município e em parceria com a iniciativa privada;

V – apoio às instituições de qualquer natureza que desempenham medidas de defesa do livro e da leitura saudável;

VI – desenvolver programas de estímulo à leitura através de suas secretarias e gerências, promovendo campanhas educativas nas instituições de ensino, bem como no interior da sociedade mossoroense.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Mossoró, visando à atualização da leitura e a ampliação de suas ações, poderá estabelecer política de renovação do acervo das bibliotecas escolares e da Biblioteca Pública Municipal.

Art. 4º - As bibliotecas escolares serão sempre abertas à comunidade em seu entorno, devendo os responsáveis pelas mesmas estabelecer normas e horários de funcionamento e acesso ao público, sem que este perturbe o bom andamento das aulas.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades da sociedade civil organizada ou da iniciativa privada para estabelecer parcerias visando criar novas bibliotecas, manter e ampliar as já existentes.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei através de decreto em um prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementando-as se necessário, e sendo consignadas em orçamentos futuros.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 4 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2824, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a inclusão na grade curricular do Ensino Fundamental das Escolas Municipais, a partir da 1ª série da disciplina de Educação Física como componente curricular obrigatório e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a disciplina de Educação Física na grade curricular das Escolas da Rede Municipal de Ensino, a partir da 1ª série, conforme Lei Federal nº 10793, de 1 de dezembro de 2003, em seu artigo 26, parágrafo 3º e seus incisos.

Art. 2º - A disciplina de educação física será ministrada com ao menos 3 (três) aulas semanais em cada estágio.

§1º - Para ministrar as aulas desta disciplina serão contratados (as), de acordo com a legislação em vigor, professores (as) com habilitação em Educação Física, com o registro no respectivo conselho.

§2º - Fica a Secretaria Municipal da Cidadania, através da Gerência Executiva da Educação e Desporto, encarregada de garantir o número de professores necessários para atender ao componente curricular em questão.

Art. 3º - A Gerência Executiva da Educação e Desporto providenciará todos os materiais necessários para as atividades relativas à prática dessa disciplina nas unidades escolares.

Parágrafo único – Haverá a adequação física, quando necessário, do espaço destinado às aulas da disciplina em questão.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2825, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece como de utilidade pública a Sociedade Filantrópica 30 de Setembro com sede e foro jurídico nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como Órgão de Utilidade Pública a Sociedade Filantrópica 30 de Setembro,

com sede e foro jurídico nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2826, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre o Programa Fomento à Economia Popular Solidária no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa Fomento à Economia Popular Solidária, que tem por diretriz a promoção da economia popular solidária e o fomento às empresas, cooperativas e demais grupos organizados autogestionários de atividades econômicas no âmbito do município de Mossoró.

Art. 2º - O programa de fomento a economia popular solidária, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:

- a) A geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática e da solidariedade;
- b) O estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres;
- c) O desenvolvimento integrado e sustentável;
- d) A autogestão;
- e) A distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;
- f) O respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;
- g) A valorização do ser humano e do trabalho.

Art. 3º - Serão considerados objetivos do programa:

- a) Promover e difundir os conceitos de associativismo, solidariedade, autogestão, desenvolvimento sustentável e de valorização das pessoas e do trabalho;
- b) Proporcionar a criação e manutenção de oportunidades de trabalho, distribuição de renda e associação entre parceiros e empreendimentos;
- c) Contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;
- d) Agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da economia popular solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência dos empreendimentos e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento;
- e) Estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da economia popular solidária.

Art. 4º - Os empreendimentos integrantes do programa deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) A produção e a comercialização coletivas;
- b) As condições de trabalho salutar e seguras;
- c) A proteção ao meio ambiente e ao ecossistema;
- d) A não utilização de mão de obra infantil;
- e) A transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;
- f) A participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento, assim como nas deliberações.

Parágrafo único - As iniciativas a serem contempladas pelo programa deverão atuar prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário com o reinvestimento de parte do excedente obtido na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 5º - O programa Fomento à Economia Popular Solidária poderá ser implementado pelo poder executivo através de convênios ou instrumentos similares, a serem estabelecidos com as seguintes instituições:

- a) Municípios;
- b) Universidades, Instituições Tecnológicas e de pesquisas;
- c) Instituições financeiras que disponibilizem linhas de créditos;
- d) Entidades de apoio e outras entidades de natureza pública ou privada sem fins lucrativos, que atuam com os propósitos previstos nessa lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a presente Lei no que couber, no prazo

máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2827, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis automotivos, no âmbito do Município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os revendedores varejistas de combustível automotivo, instalados no município de Mossoró, ficam obrigados a afixar em local de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto de noite, preferencialmente, próximo às bombas placas contendo os seguintes dizeres: "Todo revendedor varejista é obrigado a realizar análise de qualidade do combustível, sempre que solicitado pelo consumidor conforme determinação do artigo 8º, da portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2000".

Parágrafo único - A placa citada no caput deste artigo deverá ter suas dimensões mínimas compatíveis ao formato A-4 horizontal, ou seja, 210 mm (duzentos e dez milímetros) de altura por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura. O texto deverá ser impresso centralizado, em cor preta sobre fundo branco, utilizando fonte arial, negrito, corpo 40 ou superior. Abaixo do texto, em corpo menor e fonte semelhante, citação do respectivo número desta Lei.

Art. 2º - O não atendimento ao disposto na presente Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa que trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será determinada mediante regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2828, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a vacinação das crianças atendidas pelas creches do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade da vacinação das crianças de 0 a 6 (seis) anos, atendidas pelas creches diretas e conveniadas do município de Mossoró, para a prevenção de doenças originadas pelo pneumococo como pneumonia, meningite e outras, nas próprias instalações das creches.

Art. 2º - Para efeito desta Lei serão aplicadas as vacinas para prevenir as seguintes doenças:

I - Vacina Pneumocócica conjugada 7 - Valente;
II - Vacina Meningite C.

Art. 3º - As vacinas devem estar disponíveis nas creches no início de cada ano até o mês de março.

Art. 4º - A carteira de vacinação deverá ser apresentada no ato da vacinação para seu preenchimento.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O executivo regulamentará a presente Lei

no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2829, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a proibição da utilização de telefone celular nos estabelecimentos de ensino no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de aparelhos celulares nas escolas públicas municipais de ensino fundamental localizadas no âmbito do município de Mossoró, durante o horário das aulas, devendo o aparelho permanecer desligado e guardado na mochila neste período.

Art. 2º - O aparelho celular apenas poderá ser utilizado nos intervalos, devendo ser obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento próprio da entidade de ensino, se houver.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará, ao infrator, em imposição de multa, convertida em prestação de serviços comunitário dentro da própria escola onde estuda.

§1º - A multa descrita no caput deste artigo poderá ser aplicada, se for o caso, aos pais ou responsáveis do proprietário ou possuidor do aparelho.

§2º - Constatada a infração pelo professor ou responsável pela turma, o aparelho celular poderá ser retido e encaminhado à diretoria da escola, para que seja devolvido somente ao final do horário de aulas ou fim de turno em que estuda o proprietário ou possuidor do aparelho.

Art. 4º - O executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2830, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a restrição do uso de vestimentas, estetoscópios, e outros equipamentos de proteção individual utilizados por estudantes, funcionários e profissionais da área da saúde fora dos ambientes não hospitalares ou fora dos locais de estudo e/ou trabalho, clínicas, consultórios e por frequentadores de estabelecimentos de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais destinados a comercializar alimentos e estabelecimentos comerciais destinados a servirem refeições tais como: bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares localizados no âmbito do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de jalecos, aventais, estetoscópios e outros equipamentos de proteção individual (EPI), utilizados por estudantes, servidores, funcionários e profissionais da área da saúde fora dos ambientes não hospitalares ou fora dos locais de estudo e/ou trabalho, clínicas, consultórios, laboratórios, farmácias, em que a utilização dos equipamentos de segurança individual seja obrigatória por frequentarem estabelecimentos de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais destinados a comercializarem alimentos e estabelecimentos comerciais destinados a servir refeições, tais como bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares, por tratar-se de contaminações diretas aos frequentadores.

Parágrafo único - Excetua-se desta restrição a permanência em estabelecimentos no interior de hospitais e clínicas médicas, assim, identificados.

Art. 2º - Para efeitos desta legislação compreendem-se como equipamentos individuais de segurança da área da saúde, todos os descritos na NR-32, publicada pela Portaria do Ministério da Saúde GM nº 939, de 18 de novembro de 2008.

Art. 3º - Estipula-se uma multa ao infrator, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, sucessivamente e fica estipulada a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao empregador e/ou a instituição inscrita nos equipa-

mentos individuais de segurança do infrator, a ser aplicada pelo órgão definido na regulamentação, que ficará responsável, também, pela fiscalização da presente lei e que será o respectivo órgão obrigado a notificar os competentes Conselhos Regionais da área de saúde, para a instauração de processo disciplinar em face do infrator.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais destinados a comercializarem alimentos, bem como estabelecimentos comerciais destinados a servir refeições tais: bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares sofrerão processo administrativo, podendo gerar a cassação da licença de funcionamento, em caso de reincidência, a imediata cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único - Fica estipulada a multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, a ser aplicada pelo órgão definido na regulamentação, que ficará responsável, também, pela fiscalização da presente Lei e que será o respectivo órgão obrigado a notificar a Gerência da Saúde do município.

Art. 5º - Para os efeitos do art. 1º considerar-se-á Crime de Perigo de contágio de moléstia grave e/ou Crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem, com as penalidades previstas nos artigos 131 e 132 do código penal.

Parágrafo único - O crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão na área da saúde, a pena é aumentada em 1/3, em que a infração for cometida em estabelecimentos comerciais destinados a servirem refeições tais como: bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2831, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre normas para o descarte de medicamentos com prazo de validade vencido ou inutilizado, no âmbito do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a entrega voluntária, por pessoas físicas e jurídicas, de medicamentos com prazo de validade vencida ou inutilizado.

§1º - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas e que possuam em suas residências e empresas, medicamentos com prazo de validade vencido ou utilizado, poderão entregar voluntariamente, os remédios em qualquer Unidade Básica de Saúde do município, próximo ao seu domicílio.

§2º - As entregas serão acondicionadas em embalagens plásticas e depositadas em urnas lacradas disponibilizadas pelos órgãos receptores

Art. 2º - O Poder Executivo poderá realizar convênios com órgãos e entidades da sociedade civil organizada para divulgar e solicitar o recolhimento, bem como, proceder com o correto destino final destes produtos.

Art. 3º - Eventuais despesas em decorrência da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2832, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a identificação dos profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no âmbito do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os profissionais da área da saúde que trabalham em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares deverão

ser identificados obrigatoriamente, por meio de crachá, colocando em local de fácil visualização.

§1º - Incluem-se entre os profissionais da saúde de que trata a presente Lei, entre outros:

- I - Médicos;
- II - Dentistas;
- III - Psicólogos;
- IV - Enfermeiros e assemelhados;
- V - Fisioterapeutas.

§2º - O crachá de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes dados:

- I - Nome do profissional;
- II - Profissão;
- III - Área de especialização;
- IV - Número do registro profissional no órgão de classe.

§3º - Deverá ser afixado, nas instituições de que trata a presente Lei, em local bem visível, cartaz ou similar com o endereço e o telefone dos órgãos de classe dos profissionais da saúde que lá trabalham.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2833, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a sinalização das vias onde se localizam estabelecimentos de ensino público ou particular no município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão sinalizadas com faixas de segurança todas as vias onde se localizam estabelecimentos de ensino público ou particular, independentemente do fluxo de veículos verificado no local, na cidade de Mossoró/RN

Parágrafo único - As faixas serão pintadas, preferencialmente, próximas aos portões ou às portas de entrada dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º - Fica o estabelecimento de ensino público ou privado que vier a se instalar no município, obrigado a comunicar aos órgãos responsáveis sua instalação, para que providenciem a sinalização de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º - O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2834, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre o treinamento dos servidores públicos que trabalham com crianças com limitações (deficiência) na cidade Mossoró e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar treinamento, capacitação e qualificação na área de pessoa com deficiência, aos servidores públicos que exerçam funções de atendimento direto aos usuários portadores de deficiência de que trata esta Lei.

Art. 2º - O treinamento, capacitação e qualificação na área da pessoa com deficiência a que se o caput do art. 1º deverá estar a cargo da Gerência Executiva da Educação do município de Mossoró, ou órgão onde o servidor desempenha suas funções (desde que obedeça ao que dispõe o estatuto dos funcionários públicos municipais).

Art. 3º - O treinamento, capacitação e qualificação deverá ter certificado, com direito a contar para pontuação na progressão funcional do servidor que trabalhem com o público alvo objeto desta Lei.

Art. 4º - O treinamento, capacitação e qualificação deverão ter carga horária de mínimo 48 (quarenta e oito) horas e contemplar os temas: características e especificidades de cada área de deficiência (DA, DF, DM, DV múltiplas e condutas típicas); como se com-

portar diante de uma pessoa com deficiência, mitos e preconceitos; comunicação - instrumentos de linguagem (Braille, libras e implante coclear); legislação pertinente à pessoa com deficiência; políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência; rede de atendimento e serviços no município de Mossoró; acessibilidade e mobilidade; princípios de autonomia e vida independente da pessoa com deficiência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2835, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Institui o dia 25 de setembro como o dia do GARI em âmbito do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal do GARI, a ser comemorado no dia 25 de setembro no município de Mossoró.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a promover o encontro municipal dos GARIS.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2836, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção da obesidade em Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar o Programa Municipal de Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes.

§1º - O programa de que trata esta Lei visa à promoção de ações e serviços para orientar e controlar a ocorrência de obesidade e de sobrepeso em crianças e adolescentes e a conscientizar este segmento social sobre as causas e as consequências da obesidade para a saúde.

Art. 2º - As ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes a serem realizadas nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de educação do município de Mossoró ou nos da rede conveniada, constarão, entre outras:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas à promoção de alimentação saudável e à conscientização sobre as causas e consequências da obesidade;

II - realização de exame antropométrico para diagnóstico do sobrepeso, da obesidade ou da predisposição à obesidade, realizado por profissionais das Equipes do Programa Saúde da Família - PSF;

III - ampla divulgação do programa de que trata esta Lei nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de educação ou nos da rede conveniada;

IV - elaboração, por nutricionista, do cardápio das refeições servidas às crianças e aos adolescentes nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de modo a estimular a oferta de alimentos saudáveis;

V - incentivo à prática esportiva adequada a cada faixa etária e com base no diagnóstico nutricional;

VI - inclusão, no conteúdo das aulas a serem ministradas nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de temas relativos à importância da alimentação saudável;

VII - cessão, conforme disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou de outras atividades destinadas a informar e a conscientizar crianças e adolescentes, bem como seus pais ou responsáveis, sobre as causas e consequências da obesidade, de modo a promover a disseminação de modos de vida saudável;

VIII - integração e articulação das secretarias municipais para garantir o desenvolvimento das ações da presente Lei.

Art. 3º - As ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas pelos serviços públicos de saúde constarão, entre outras:

I - atendimento clínico multiprofissional individualizado às crianças ou aos adolescentes com sobre-

posto ou obesidade;

II – oferta, orientação e monitoramento nutricional adequado para reverter ou prevenir a obesidade;

III – realização de avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar no diagnóstico de sobrepeso ou obesidade.

Art. 4º - No cumprimento da presente Lei cabe a Gerência Executiva da Saúde:

I – assegurar a informação e a participação da população nas ações de saúde que objetivam prevenir e diagnosticar a ocorrência de sobrepeso ou obesidade em crianças e adolescentes;

II – estimular e desenvolver ações educativas em parceria com a Gerência Executiva da Educação e do desporto para garantir a efetiva aplicação desta Lei;

III – viabilizar a constituição de equipes multiprofissionais para garantir o atendimento da criança e do adolescente com sobrepeso ou obesidade e o monitoramento da prevenção da obesidade nesta população;

IV – informar, regularmente, às famílias de crianças e adolescentes do município, sobre seu direito de acesso ao diagnóstico nutricional, a exames, a laudos, a prontuários e a todos os demais resultados de exames;

V – realizar campanhas permanentes de incentivo à mudança de hábitos alimentares e à prática de atividades físicas entre crianças e adolescentes.

Art. 5º - Objetivando garantir a participação de todas as crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino e na rede conveniada no programa de que trata esta Lei, seus pais ou responsáveis responderão, na ocasião de sua matrícula, questionário elaborado de modo a obter informações suficientes que, em conjunto com exame antropométrico, auxiliará na identificação de sobrepeso, obesidade ou quadro indicativo da possibilidade de vir a desenvolver estas condições.

§1º - Em caso de identificação de sobrepeso ou obesidade, após análise do questionário e do exame mencionado no caput deste artigo, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao estabelecimento de assistência à saúde adequado para realização de consulta e exames necessários;

§2º - Em caso de diagnóstico de sobrepeso ou obesidade pelo estabelecimento de assistência à saúde, a criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, serão encaminhados para acompanhamento por equipe multiprofissional.

Art. 6º - Compete a Gerência Executiva da Educação e do esporte a elaboração de programas de exercícios físico, bem como a promoção de ações para garantir às crianças e aos adolescentes a prática esportiva.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2837, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Dia Municipal do Compromisso com as Crianças e com a Educação e dá outras providências. A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal do Compromisso com as Crianças e com a Educação

Art. 2º - No prazo de 01 (um) mês a data mencionada no caput será constituído um grupo de trabalho e instituído o Comitê do Compromisso.

§1º - Serão nomeados representantes dos principais segmentos da sociedade, tais como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Juizado da Infância e da Juventude, Associação, Sindicatos, Clubes de Empresas, ONGs, Diretores de Escolas, representantes de igrejas e demais instituições do município para formarem o grupo de trabalho mencionado no caput e instituírem o Comitê do Compromisso.

§2º - Atuarão como colaboradores do Comitê do Compromisso todas as entidades beneficiadas com repasse de verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Caberá ao Comitê do Compromisso organizar ações de mobilização para este dia, tais como:

I - Incentivar e autorizar a apresentação de grupos de artistas locais e regionais, que reverterão as rendas dos espetáculos para utilização em programas educacionais infantis;

II - Realizar campanhas para arrecadação de recursos junto à indústrias, comércio, bancos, prestadores de serviços, escolas e demais entidades da sociedade mossoroense;

III - Promover gincanas, atividades culturais, mutirões de arte, atividades voltadas aos cuidados com o meio ambiente, com o trânsito e essencialmente com a promoção da qualidade na educação.

Art. 4º - O Comitê do Compromisso procederá à abertura de uma conta bancária para fins de recebimento de doações e ficará responsável pela administração dos recursos arrecadados.

§1º - O número desta conta deverá ser amplamente divulgado por meios publicitários, ficando permanentemente aberta ao público para recebimento de doações.

§2º - No Dia do Compromisso com as Crianças e com a Educação deverão ser divulgados/disponibilizados à população os valores dos recursos arrecadados e a destinação dos mesmos.

§3º - Os recursos provenientes destas doações deverão ser utilizados exclusivamente em programas educacionais dirigidos às crianças, especialmente aquelas originárias de famílias carentes.

Art. 5º - Os impostos de competência municipal arrecadados no Dia Municipal do Compromisso com as Crianças e com a Educação, a critério da Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser revertidas para implantação e execução de programas educacionais voltados a crianças.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará as atividades alusivas a data no que couber, através de Decreto no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2838, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os agentes de apoio, segmento vigilância e segurança, contratados pelo Poder Executivo e Poder Legislativo de Mossoró, tenha em seu currículo curso de segurança privada, prevenção de acidente e primeiros socorros e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todos os agentes de apoio - segmento vigilância e segurança - contratados pelo Poder Executivo e Poder Legislativo de Mossoró, obrigados a constar em seus currículos de cursos de segurança privada, curso de prevenção de acidente e primeiros socorros.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Para o cumprimento da exigência desta Lei, todos os agentes de apoio - segmento vigilância de seguro - contratados, pelo Poder Executivo e Poder Legislativo do município de Mossoró, deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da regulamentação, a conclusão dos cursos exigidos no art. 1º, a Secretária Municipal de Administração.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2839, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a oferta gratuita do exame "PSA" para homens com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O município de Mossoró, através da Gerência Executiva da Saúde - GES, deve oferecer gratuitamente o exame sanguíneo "PSA", e, se necessário o de toque, para homens com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

§1º - Para a realização do exame referido no caput deste artigo, a Gerência Executiva da Saúde - GES, deve disponibilizar local apropriado.

§2º - A Gerência Executiva da Saúde - GES, deve fornecer aqueles que se submeterem ao exame referido no caput deste artigo, a Carteira de Exame "PSA", contendo espaços para anotações médicas e quanto à periodicidade do exame, assim como informações acerca dos meios disponíveis para o seu agendamento.

§3º - A carteira referida no §2º deste artigo deve ser

acompanhada de folheto explicativo, esclarecendo os riscos e a necessidade de prevenção do câncer de próstata.

Art. 2º - O município de Mossoró, através da Gerência Executiva da Saúde - GES, deve promover ampla divulgação, através da distribuição de panfletos e veiculação em rádios, TVs e jornais locais, sobre os riscos e a necessidade de prevenção do câncer de próstata.

Art. 3º - Para execução desta Lei o município de Mossoró, através da Gerência Executiva da Saúde - GES, pode promover a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2840, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para criança portadores de deficiência nos locais que especifica no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os "playgrounds" instalados em jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, de uso público ou comum, conterão brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2841, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Dia do Vereador, no âmbito de município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Mossoró, o Dia do Vereador, a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial da Cidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2842, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Institui a Semana Municipal de Saúde do Homem no município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do município de Mossoró, a Semana Municipal de Saúde do Homem, a ser realizada, anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º - Na Semana Municipal de Saúde do Homem serão desenvolvidas ações de orientação visando, principalmente:

I - ampliar a consciência do homem quanto a fatores peculiares à saúde da condição masculina;

II - desmistificar procedimentos médicos estigmatizados por uma cultura distorcida da condição masculina;

III - educar o homem no sentido de ele cuidar de sua saúde e a submeter-se, periodicamente, a consultas médicas e exames de controle;

IV - difundir informações, de forma clara e simplificada, sobre as doenças que acometem o homem, especialmente as de maior incidência, objetivando esclarecer, elucidar e debater a ignorância e o preconceito sobre as doenças;

V - difundir informações e conceitos, de forma clara e simplificada, sobre planejamento familiar, métodos contraceptivos, inclusive e principalmente sobre a ci-

urgia de vasectomia, suas características e outras informações que auxiliem na finalidade ora enunciada;

VI – difundir informações sobre as consequências decorrentes do uso de bebidas alcoólicas, da prática do tabagismo, bem como por uso de quaisquer outros tipos de drogas, para a saúde corporal, mental e para as relações familiares, sociais e do trabalho;

VII - realizar exames clínicos de resultado imediato, tais como verificação de pressão arterial, glicemia, colesterol, dentre outros.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2843, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pessoas que adotarem legalmente uma criança carente e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel, os proprietários que adotarem legalmente uma criança carente no âmbito do município de Mossoró

Parágrafo único – A referida isenção se dará única e exclusivamente para o proprietário do imóvel devidamente comprovado, e a não cobrança advir enquanto perdurar a guarda da menor durante um período ininterrupto de cinco anos.

Art. 2º - A isenção prevista no caput desta Lei seja requerida após a adoção e com a comprovação legal do fato, enquanto que o §1º único deverá ser requerida com a prova da guarda, devendo a mesma ser renovada anualmente, até o terceiro mês do exercício fiscal.

Parágrafo único – A referida Lei com esse benefício só será concedida mediante conclusão de procedimento administrativo sigilo e que irá recair sobre o imóvel em que residir o contribuinte juntamente com o adotado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2844, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a afixação de cartazes ou similares de estímulo à educação no trânsito nos estacionamentos que especifica no âmbito do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estacionamentos cuja capacidade exceda 50 (cinquenta) vagas na cidade de Mossoró, obrigados a manterem em local visível, cartazes ou similares com dizeres de educação de trânsito.

Art. 2º - A Gerência Executiva de Trânsito ficará responsável pela indicação dos dizeres, fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único: A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2845, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Estabelece normas para atendimento às vítimas da pedofilia a estudantes da rede municipal de ensino no âmbito do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o atendimento psicológico às vítimas de pedofilia, aos estudantes da rede municipal de ensino, quando as vítimas desta violência levar ao conhecimento de seus professores e diretores das instituições onde estudam, para prevenção e acompanhamento.

Art. 2º - Estes profissionais serão habilitados nesta especialidade, fazendo com que as crianças e adolescentes vítimas desta modalidade criminosa, sejam atendidas e acompanhadas por especialistas, diminuindo assim a incidência de qualquer tipo de desdobramento na personalidade e direcionando quais são os melhores processos para qual tal violência seja atenuada em sua personalidade.

Art. 3º - O serviço de que trata o caput deste artigo contará também com um especialista na área de Assistência Social, objetivando identificar as formas e condições onde a criança vive, e qual o grau de intimidade que há entre o agressor e a vítima.

Art. 4º - Estes profissionais farão um trabalho conjunto ao corpo de professores e funcionários das instituições de ensino, cuidando, de forma preventiva levando este tipo de agressão a patamares mínimos de atuação.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo a normatização deste tipo de atuação profissional, em especial ao treinamento e aplicação de tratamento a estas vítimas como processos de acompanhamento familiar.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2846, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Determina sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar aos servidores de limpeza pública (garis) do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A empresa deverá fornecer gratuitamente protetor solar aos servidores de limpeza pública municipal (garis), cujas atividades são desenvolvidas em ambiente externo, com exposição à radiação solar.

Art. 2º - O filtro solar fornecido para os trabalhadores deverá ter FPS – (fator de proteção solar) 15 (quinze) ou mais, como também ofereçam proteção completa para os raios UV-A e raios UV-B.

Parágrafo único – Os servidores deverão ter orientação sobre como e quando usar o produto determinado no art.2º desta Lei.

Art. 3º - As despesas relacionadas com a execução desta Lei correrão por conta da empresa a qual os servidores de limpeza pública estão vinculados.

Art. 4º - Deixar de cumprir as determinações desta Lei acarretará multa de R\$ 500,00(quinhetos reais) por dia de não cumprimento a Lei, e a cada reincidência o valor terá acréscimo de 50 % (cinquenta por cento).

Parágrafo único – Ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, fiscalizar o cumprimento da Lei, bem como promover as devidas penalidades.

Art. 5º - Os recursos arrecadados oriundos das possíveis multas deverão ser recolhidos pela Secretaria Municipal da Tributação e destinados a confecção de material informativo de divulgação de campanhas sociais desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2847, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Institui no âmbito do município de Mossoró o Programa Fiscal da Cidade, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Mossoró, o Programa Fiscal da Cidade, com o objetivo de estimular o exercício da cidadania e de ampliar a participação da sociedade organizada em atividades de fiscalização que interessem diretamente à comunidade.

Parágrafo único: O cidadão investido no título de Fiscal da Cidade não terá qualquer tipo de vínculo empregatício ou remuneração pela Prefeitura.

Art. 2º - São atribuições do Fiscal da Cidade:

I - Identificar e informar, por escrito às autoridades municipais pertinentes:

a) Violação a código, posturas, leis e regulamentos município;

b) Irregularidades, abusos, omissões ou desídia cometidas por servidores municipais no exercício de suas funções; e

c) Sugestões referentes à melhoria dos regulamentos e dos serviços públicos prestados à população.

Art. 3º - São requisitos necessários para ser Fiscal da Cidade:

I - Não ser funcionário público municipal em exercício;

II - Ser maior de 18 anos de idade;

III - Estar associado a uma organização comunitária devidamente registrada nos termos do art. 4º; e

IV - Não possuir antecedentes criminais.

Art. 4º - O Fiscal da Cidade deverá ser indicado por associação de moradores por pelo menos 05 (cinco) anos de funcionamento ininterruptos e devidamente registrada nos termos da legislação em vigor, para período de 04 (quatro) anos, sendo também reconhecida de utilidade pública.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá realizar semestralmente um curso básico de informações para Fiscal da Cidade, com expedição de certificado de participação e conclusão

Art. 6º - O Poder Executivo expedirá documento de identidade do Fiscal da Cidade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº, 2848 DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, no âmbito do município de Mossoró, que funcionará junto às redes de educação e saúde do município.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ações intersecretarial e intergerencial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único – A coordenação do programa a que se refere a presente Lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias, Gerências e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art.3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde Escolar:

I – desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II – garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III- garantir o acesso das crianças e dos adolescentes todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV – dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art.4º- A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessário.

Art.5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do município de Mossoró, sendo obrigatória à participação dos equipamentos administrados diretamente

pelo poder Executivo ou com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art.6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de Mossoró, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2849, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Reconhece como de Utilidade Pública a Associação Israel Esporte Clube de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação Israel Esporte Clube de Mossoró, entidade sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2850, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Reconhece como de Utilidade Pública a Escolinha de Futebol Association (EIFA), com sede e foro jurídico nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como órgão de Utilidade Pública, a Escolinha Independente de Futebol Association (EIFA), com sede e foro jurídico nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2851, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a Política Municipal do idoso no município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei visa assegurar os direitos sociais dos idosos, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei nº 8842 de 04 de janeiro de 1994, e Lei nº 1948 de 03 de julho de 1996, que a regulamentam.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, maior de sessenta anos.

Art. 2º - A Política Municipal do idoso, que ora se estabelece, reger-se-á pelos seguintes princípios:
§1º - A família, a Sociedade e o Estado, têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida.

§2º - O processo de envelhecimento, diz respeito a toda sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação ao público.

§3º - A pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes nos planos local e regional.

Art. 3º - A plena consecução dos princípios enunciados no artigo anterior será alcançada, através das seguintes medidas:

§1º - Exame e viabilização de alternativas, de parti-

cipação, ocupação e convivência do idoso, para integrá-lo a outras gerações;

§2º - Estimulo à participação do idoso, através das organizações e entidades que o representem, na formulação, aplicação e avaliação das políticas, planos, projetos e programas a serem desenvolvidos e que lhe digam respeito.

§3º - Estimulo a convivência de atendimento do cidadão idoso por suas próprias famílias, evitando sua colocação em asilos, salvo quando não tenha condições que garantam sua sobrevivência.

§4º - Capacitação, formação e reciclagem de recursos humanos nas áreas de gerontologia social e da geriatria visando à melhoria das ações de entidades e serviços do setor.

§5º - Divulgação de programas, serviços e atividades do interesse do cidadão idoso, através dos meios de comunicação de massa.

Art. 4º - Para efeito de implantação da Política Municipal do idoso, devem ser consideradas as características e diversidade desta população adequando-se as ações das áreas a seguir descritas às peculiaridades dos grupos identificados.

§1º - Na área de Assistência Social:
I - Participar em conjunto com as demais secretarias no intuito de estimular a criação de formas alternativas de atendimento ao idoso.

II - Identificação de processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem vínculo familiar para proporcionar atendimento às suas necessidades básicas.

III - Estimulo a abertura e funcionamento de centros de convivência social, centros de cuidados diurnos, casa lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimento domiciliar.

IV - Promover a capacidade de recursos humanos para o atendimento ao idoso na sua área de competência;

V - Estimulo a preparação de cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivos de trabalho;

VI - Coordenar, apoiar e publicar estudos e levantamentos sobre a situação social do idoso no município;

VII - Fiscalizar e fomentar junto as ONGs e OGS a prestação de assistência social aos idosos em suas diversas modalidades.

§ 2º - Na área da Saúde:

I - Garantir atendimento integral à saúde do idoso nos diversos níveis de assistência do SUS;

II - Atuar na área de prevenção para que a população envelheça mantendo além de um bom estado de saúde, qualidade de vida;

III - Incentivar programas de prevenção, educação e promoção à saúde do idoso;

IV - Produzir e difundir material educativo sobre as necessidades de saúde na terceira idade;

V - Promover a capacitação dos recursos humanos quanto às patologias que são acometidas nesta idade;

VI - Elaborar perfil epidemiológico do idoso no município;

§3º - Na área de Educação:

I - Atuar junto às escolas locais, para que proporcionem às crianças e aos jovens informações sobre o envelhecimento, consideração e respeito ao idoso, com reflexos na atitude da família e influência em sua formação.

II - Atuar junto a entidades locais, visando à criação de classes especiais, para alfabetização e novas atividades e esquema que reforce a auto-estima, preservando sua autonomia e dignidade.

III - Apoio à criação e funcionamento de programas de educação à distância promovidos por faculdades, universidades abertas ou unidades destinadas aos idosos, animando formas de novos conhecimentos e atualização profissional;

IV - Atuar em conjunto com a Secretária de Assistência Social e Saúde buscando formas alternativas de atendimento e assistência ao idoso;

V - Cooperar com as demais secretarias e ONGs com materiais de divulgação sobre a terceira idade;

VI - Produzir e difundir material educativo sobre o processo de envelhecimento.

§4º - Na área do Trabalho e Previdência:

I - Estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e sua participação no mercado de trabalho, adaptando o trabalho ao indivíduo;

II - Apoiar programas de reinserção da pessoa idosa na vida econômica da comunidade com apoio da universidade, centros de treinamento comunitário e aproveitamento de seus talentos e experiências;

III - Orientar e formar grupos de trabalho e informação para projetos e obter financiamentos junto aos órgãos governamentais ou privados que possuam programas habilitadores de atividades rentáveis do idoso e seus familiares no próprio lar.

§5º - Na área de Urbanismo e Transportes;

I - Indicar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e sociabilidade estimulando

pessoas mais velhas e sozinhas a viverem juntas compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;

II - Destinar programas habitacionais do município e unidades especialmente projetadas no regime de comodato, ou outros sistemas, que garantam o acesso da pessoa idosa a habitação popular, utilizando sistema de financiamento acordado pelo governo federal junto à rede bancária oficial e privada;

III - Estimular através da legislação vigente, a redução de taxas, emolumentos e custos relativos à moradia do idoso com renda mensal que lhe permita arcar com estes ônus;

IV - Estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos e particulares eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;

V - Organizar infra-estrutura humana, de uso comum para atender adequadamente às condições físicas e livre movimentação da população idosa, com segurança nas vias públicas e no trânsito e sinalização bem visível e localizada;

VI - Garantir o cumprimento da Lei nº 8842/97 que destina a reserva de 5% das unidades em conjuntos habitacionais à população idosa de baixa renda que venham a ser construídas;

VII - Fortalecer ações no sentido de coibir o desrespeito ao idoso na utilização dos transportes coletivos urbanos, penalizando as empresas concessionárias, por colocar em riscos a integridade física dos passageiros em casos de excesso de velocidade, descaso na subida e descida dos veículos e recusa a parada para apanhá-los em pontos do percurso;

VIII - Capacitar recursos humanos que operam nos transportes no sentido de melhorar o atendimento ao idoso;

IX - Fiscalizar o cumprimento das leis municipais e federais, referentes às áreas dos transportes públicos e privados.

§ 6º - Na área da Justiça, Segurança Pública e Cidadania:

I - Promover a defesa dos interesses da pessoa idosa, proporcionando-lhe atendimento e serviços de melhor qualidade através dos órgãos de justiça e da segurança pública;

II - Esclarecer, divulgar e promover eventos para a população idosa, quanto os direitos do cidadão nas diferentes áreas da sociedade;

III - Participar conjuntamente com órgãos competentes no sentido de prevenir e punir maus tratos, violências e agressões contra os idosos, mobilizando também o dispositivo policial do município;

IV - Incrementar ações que ampliem a assistência e orientação sobre o direito dos idosos, estabelecendo parcerias com a OAB, seção local, Associação dos Advogados e profissionais motivados pela causa do idoso, bem como universidades.

§7º - Na área de Cultura, Esporte e Lazer:

I - Divulgar, incentivar e promover movimentos no intuito de desenvolver atividades culturais;

II - Valorizar o registro da memória local e regional, assim como estimular a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens em favor da integração entre gerações e garantia da cultura e tradições;

III - Incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que propiciem a melhoria da qualidade de vida e hábitos que estimulem a participação comunitária e outros idosos nessas praticas sadias;

IV - Propiciar e garantir aos idosos acessos a locais, eventos culturais, mediante preços reduzidos e/ou entrada franca;

V - Abrir frentes de trabalho para voluntários e estagiários para podermos abranger novos espaços físicos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2852, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a realizar estudos para disponibilizar medicação homeopática no combate e prevenção de dengue no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a realizar estudos e pesquisas no sentido de adotar medicação homeopática, no combate e prevenção de dengue no âmbito do município de Mossoró.

I - A medicação a que se refere do artigo 1º poderá ser ministrada nos bairros que apresentem os maiores índices de infestação da doença ou nas áreas onde a equipe técnica da Gerência Executiva da

Saúde definir como prioritárias ou de risco iminente para proliferação de casos;

II - A aplicação do medicamento será executado pelas unidades de saúde, na dosagem prescrita por profissional competente;

III - A Gerência Executiva da Saúde de Mossoró, através de uma equipe multidisciplinar, fará o acompanhamento e monitoramento, com as notificações necessárias, dos usuários atendidos pela medicação a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 2º - Para consecução da Lei o município poderá firmar convênios e/ou parcerias com a União, Estado, Universidades, Sociedade Civil organizada voltadas à saúde.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta dias) após a sua publicação

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2853, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Institui a política Municipal do Saber Jurídico, no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Municipal do Saber Jurídico, estabelecida nos termos desta Lei, tem por objetivo o incentivo de propagação dos direitos básicos necessários para que cada cidadão possa exercer plenamente suas capacidades.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Mossoró fica autorizada disponibilizar normas em formato impresso do direito brasileiro para todos os cidadãos mossoroenses.

Art. 3º - Com auxílio da Secretaria Municipal da Cidadania, através da Gerência Executiva da Educação e do Desporto, o Poder Executivo desenvolverá Política Municipal do Saber Jurídico, nos seguintes locais:

- I - escolas e universidades;
- II - repartições públicas;
- III - comunidades rurais.

Parágrafo único - Os espaços físicos citados ficam como as prioridades da Política Municipal do Saber Jurídico, podendo o mesmo ser ampliados para as demais áreas de conhecimento jurídico.

Art. 4º - Para a implantação do plano, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com Universidades, onde estas disponibilizarão seus discentes para propagar o conhecimento adquirido.

§1º - Será difundido o conhecimento nas seguintes modalidades:

- I - palestras;
- II - entrega de panfletos;
- III - atendimento a população.

§2º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Mossoró a incentivar os discentes selecionados pelas suas respectivas universidades.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2854, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Institui a Política Municipal à prática de Esporte Individual Olímpico no âmbito do Município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Municipal à prática de Esporte Individual Olímpico, estabelecida nos termos desta Lei, tem por objetivo o incentivo de diferentes práticas esportivas olímpicas individuais nos ambientes propícios a este fim.

Art. 2º - Poderão ser ambientes propícios referidos nesta Lei:

1 - Escolas Públicas e Particulares;

2 - Entidades paraestatais que visem o incentivo ao esporte;

3 - Clubes de Esporte;

4 - Centro de treinamento;

5 - Penitenciárias. Parágrafo único. Todos os ambientes dentro dos limites do município, de forma direta ou indireta, que explorem ou incentivem a prática ao esporte ficarão sujeitos a esta Lei.

Art. 3º - Os ambientes vinculados a Lei deverão:

2 - Proporcionar a prática de pelo menos um esporte individual olímpico;

2 - Ter a orientação de profissionais qualificados;

3 - Oferecer infra-estrutura adequada para a prática do esporte.

Parágrafo único - Não deve uma prática esportiva ultrapassar 25% do total de atletas de uma organização, salvo se a quantidade daquele for razoável.

Art.4º - A Prefeitura Municipal de Mossoró poderá buscar parcerias para a execução desta norma, como também, desenvolver a política Municipal a prática do esporte individual olímpico, em forma de incentivos fiscais, em entre outros subsídios, para os órgãos que defendem a prática.

§1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal de Mossoró a selecionar, através de uma competição, anualmente, em diversas categorias, os que irão receber o incentivo do referido caput deste artigo.

§2º - Com o auxílio da Gerência Executiva da Juventude, Esporte e Laser, participarão desta seleção todos os praticantes de esporte, preferencialmente, domiciliado e nascido em Mossoró, não sendo desabilitados aqueles que não tiverem a vinculação com os órgãos citados no artigo segundo, desde que não tenham nenhuma outra vinculação, pratiquem o esporte por interesse próprio.

§3º - Poderá ser realizada uma prévia seleção pelos órgãos do artigo segundo, visando indicar os melhores para a seleção município, como também, realizar a sua seleção a fim de incentivar com uma renda os seus praticantes.

§4º - Devem ser priorizados os esportes individuais olímpicos nesta seleção.

§5º - A seleção será realizada no mês de dezembro.

§6º - Para critério de desempate será adotado o praticante com melhor rendimento na escola.

§7º - Os que forem selecionados receberão seus rendimentos mensalmente, salvo se deixarem a prática do esporte.

Art. 6º - Em caso de desobediência dos órgãos mencionados, estes contribuirão para o Fundo Municipal destinado ao incentivo desta política.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2855, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Reconhece como de Utilidade Pública o Conselho Comunitário dos Pintos, com sede e foro nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como Órgão de Utilidade Pública Conselho Comunitário dos Pintos, com sede e foro nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2856, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o programa "Doadores do Futuro" na rede pública de ensino do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa "Doadores do Futuro", em todas as escolas da rede pública de ensino do município de Mossoró, através da conscientização dos alunos acerca da importância da doação voluntária de órgãos, tecidos, sangue e medula óssea.

Art. 2º - O Poder Público poderá promover ações educativas com o objetivo de orientar e conscientizar alunos, bem como pais, professores e funcionários da rede municipal de ensino sobre a doação voluntária de órgãos, tecidos, sangue e medula óssea.

Art. 3º - Para a concretização do programa "Doadores do Futuro", os órgãos competentes do Poder Público poderão utilizar servidores municipais capacitados para tal ou celebrar convênios com pessoal especializado, bem como firmar parcerias com redes públicas de hemoterapia.

Art.4º - O programa "Doadores do Futuro" deverá abordar dentre outros pontos:

- 1 - A nobreza do ato de doar;
- 2 - As várias espécies de doação;
- 3 - Requisitos e impedimentos para a doação;
- 4 - Procedimentos para o recebimento, e;
- 5 - Os direitos trabalhistas que defluem da doação.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2857, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Reconhece como de Utilidade Pública o Conselho Comunitário Fraternal das Comunidades Integradas de Mossoró e Baraúna/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública, o Conselho Comunitário Fraternal das Comunidades Integradas de Mossoró e Baraúna/RN, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2858, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Institui no âmbito do município de Mossoró o Projeto Adote uma Biblioteca, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Mossoró o Projeto "Adote uma Biblioteca".

Parágrafo único - O Projeto ADOTE UMA BIBLIOTECA visa à remodelação, conservação e manutenção de bibliotecas públicas do município, e bibliotecas existentes em escolas públicas municipais, para aquisição de livros novos e usados por empresas particulares, conforme critérios a serem definidos pela Gerência Executiva da Educação e do Desporto.

Art. 2º - À empresa aderente ao projeto será concedida uma contrapartida por parte do município de Mossoró aos investimentos realizados.

Parágrafo único - A contrapartida acima referida será definida, concedida e regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, através de Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua sanção e publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2859, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Reconhece como de Utilidade Pública entidade que específica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública, o Clube de Mães Francisca das Chagas Pereira, pelos relevantes serviços prestados à nossa sociedade, em especial a comunidade por ela assistida.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2860, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o programa "edifício seguro", que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10

(dez) anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa edifício seguro com o objetivo de promover a inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações industriais, comerciais, residenciais e de serviços com mais de dez anos de construção.

Parágrafo único - A inspeção de que trata o caput deste artigo deverá verificar as condições de estabilidade, segurança, salubridade, manutenção e adequação das instalações elétricas das edificações de que trata a presente Lei, especialmente, em relação aos requisitos de segurança que se refere à norma ABNT NBR 5410 em sua forma mais recente ou de outra que venha eventualmente substituí-la.

Art. 2º - A idade do imóvel para efeito desta Lei é contada a partir da data da expedição do Auto de Conclusão (Habite-se).

Art. 3º - Depois de realizada a primeira inspeção obrigatória, quando decorridos 10 (dez) anos de construção da edificação, as instalações elétricas a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão ser inspecionadas a cada 5 (cinco) anos, exceto nas edificações arroladas no artigo 4º desta Lei, caso em que a inspeção das instalações elétricas deverá ser anual.

Art. 4º - A partir da primeira inspeção obrigatória depois de decorridos 10 (dez) anos de construção, as demais inspeções deverão ser anuais no caso das seguintes edificações:

I - indústrias, oficinas e depósitos, com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída, mais de 3 (três) andares, ou com material depositado, manipulado ou comercializado que possa ser considerado perigoso ou inflamável nos termos da regulamentação desta Lei;

II - postos de abastecimento de veículos automotores;

III - locais de comércio (varejo, atacado, supermercados, lojas de departamentos, centros de compras e assemelhados) com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou mais de 3 (três) andares;

IV - locais de prestação de serviços com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída ou mais de 9 (nove) andares;

V - hospitais e pronto-socorros;

VI - locais abertos ao público em geral com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados de área construída e/ou com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas;

VII - templos religiosos com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;

VIII - restaurantes, bares, lanchonetes, boates e similares com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;

IX - locais destinados a eventos geradores de público em locais cobertos e fechados com capacidade de lotação superior a 700 (setecentas) pessoas.

Art. 5º - As inspeções de que trata a presente Lei deverão ser registradas em laudos de Certificados de Inspeção Predial - LTCIP, a ser elaborado nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§1º - O laudo de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes elementos:

I - indicação do estado geral da edificação inspecionada, com descrição detalhada do estado das suas instalações elétricas;

II - indicação dos pontos que necessitam da reforma, restauração, manutenção ou substituição;

III - fotografias ilustrativas das irregularidades encontradas e/ou ilustrações gráficas representativas delas;

IV - orientações gerais sobre as medidas saneadoras necessárias, inclusive, com indicação da respectiva metodologia;

V - estabelecimento dos prazos máximos para a conclusão das medidas saneadoras.

§2º - Novo laudo LTCIP deverá ser elaborado toda vez que forem promovidas ampliações ou modificações na edificação com mudanças instalações elétricas, bem como quando ocorrer modificações relativas a seu tipo de uso e ocupação.

§3º - O referido laudo LTCIP deverá ser assinado por engenheiro elétrico devidamente habilitado e inscrito regularmente no seu órgão de classe.

§4º - O profissional a que se refere o §3º deste artigo, responsável pelo laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial - LTCIP deverá concluir sua avaliação de risco de forma objetiva, classificando a situação das instalações elétricas da edificação inspecionada como: satisfatória (a); regular (b); ruim (c) ou crítica (d), de acordo com os critérios definidos na regulamentação desta Lei.

§5º - Quando o referido laudo LTCIP classificar a situação das instalações inspecionadas como regular (b) ou ruim (c), o responsável ou responsáveis pela edificação terão os prazos, respectivamente, de 120

(cento e vinte) e 30 (trinta) dias para tomar as medidas saneadoras e executar as obras de correção.

§6º - Quando o referido laudo LTCIP classificar a situação das instalações inspecionadas como críticas (d), o responsável ou os responsáveis pela edificação terão de protocolar esse laudo no órgão público encarregado de fiscalização da segurança nas edificações existentes no município de Mossoró, nos termos da regulamentação desta Lei, junto de um termo de compromisso de solução dos problemas identificados como críticos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§7º - Caberá ao órgão competente de que trata o §6º deste artigo fiscalizar o seu cumprimento do compromisso assumido e interditar o edifício no caso de seu descumprimento.

§8º - Junto ao Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial deverá ser assinado pelo engenheiro elétrico que subscreveu um documento denominado Certificação de Inspeção Predial - CIP, elaborado na forma da regulamentação desta Lei, contendo as principais informações do laudo e de suas conclusões, e que deverá ser afixado em local visível para todos os usuários da edificação e devidamente franqueado à fiscalização municipal.

Art. 6º - As edificações existentes no município de Mossoró que na data do início da vigência desta lei já tiveram mais de 10 (dez) anos de construção terão os seguintes prazos para elaboração de seu primeiro Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial - LTCIP, contados também do início da vigência desta Lei:

I - edificações destinadas a uso residencial unifamiliar: 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - edificações destinadas a uso residencial multifamiliar: 270 (duzentos e setenta) dias;

III - edificações destinadas a uso misto, comercial, industrial e de serviços, com exceção daquelas arroladas ao artigo 4º de Lei: 90 (noventa) dias;

IV - edificações especificadas no artigo 4º desta Lei: 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Para os fins desta lei são considerados responsáveis pelas edificações seus proprietários, locatários, gestores ou possuidores a qualquer título.

Art. 8º - São considerados infrações ao disposto nesta Lei:

I - a não realização da inspeção das instalações elétricas na periodicidade e nos termos fixados nesta Lei;

II - a não apresentação do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial - LTCIP quando solicitado pelo órgão fiscalizador;

III - a não afixação do Certificado de Inspeção Predial - CIP, nos termos estabelecidos nesta Lei;

IV - o não saneamento, no todo ou em parte, das irregularidades detectadas e apontadas no Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial - LTCIP.

Art. 9º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 1% (um por cento) do valor do imóvel, renovável a cada 30 (trinta) dias até que seja sanada a irregularidade.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - O Poder executivo regulamentará a presente Lei, através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2861, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a instituição do Programa Academia da Saúde e autoriza o Poder Executivo, através deste programa, a instalar academia de ginástica ao ar livre, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica através da presente Lei, instituído no âmbito do município de Mossoró, o Programa Academia da Saúde e autoriza o Poder Executivo através deste programa a instalar academia de ginástica ao ar livre em locais previamente determinados e de propriedade do município, para que a população de Mossoró possa, através de atividades físicas, melhorar a sua qualidade de vida e de bem estar.

§1º - As unidades das Academias da Saúde deverão ser instaladas, preferencialmente, em praças públicas.

§2º - Entende-se por Academia da Saúde, o espaço utilizado para o uso e desenvolvimento de atividades motoras, exercícios físico-esportivos ou de movimento, de acordo com a nomenclatura específica, assim como para avaliações físicas, psicológicas e

nutricionais.

Art. 3º - As atividades físicas a serem realizadas na Academia da Saúde terão horário e condições gerais de exercícios, de acordo com as normas a serem estabelecidas pela Gerência Executiva da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 4º - As secretarias do município concernentes disponibilizarão profissionais de Educação Física, Fisioterapeutas e Enfermeiros para orientação sobre a maneira correta da prática de atividades físicas.

Parágrafo único - A execução dos programas de atividades físicas, exercícios físicos ou de treinamento físico, poderá ser acompanhada por estagiários de cursos de graduação em Educação física, Esportes ou Ciências da Atividade Física, com a supervisão de profissional devidamente registrado no Conselho Regional da Educação Física.

Art. 5º - São objetivos da Academia da Saúde:

§1º - Promover um espaço público de democratização das práticas de atividades físicas, atividades esportivas, atividades de lazer, exercício físico e treinamento físico, onde as pessoas tenham oportunidades de praticá-las com orientação, acompanhamento e avaliação de resultados, de forma gratuita.

§2º - Estimular a vida ativa e saudável da população, mediante o incentivo a prática de atividades e exercícios físicos, de forma a ampliar os conhecimentos sobre os benefícios da prática regular de atividades físicas para a saúde, resultando em mudança de comportamento e atitude de desenvolvimento das capacidades físicas condicionais e coordenativas com apoio pedagógico, que favoreça a integração, inclusão e conveniência social coletiva.

§3º - Servir de base para o trabalho inter e multidisciplinar, entre as diferentes secretarias municipais, áreas de conhecimento entre alunos e professores de instituições educacionais, profissionais de associações, clubes esportivos, escolas de esportes, centros esportivos, unidades básicas de saúde, centros comunitários e instituições voltadas ao atendimento de pessoas com necessidades especiais.

§4º - Contribuir com as demais pessoas da comunidade através do desenvolvimento saudável e sustentável da cidade e melhorar a qualidade de vida da população em geral.

Art. 6º - O desenvolvimento dos programas de atividades dar-se-á por meio da implantação, dentre outras das seguintes medidas:

I - academia composta por equipamento para a prática de exercícios físicos, que servem para alongar e fortalecer a musculatura e a capacidade aeróbica;

II - realização de avaliação clínica e psicológica pelos(as) profissionais médico(a) e psicólogo(a) nas Unidades Básicas de Saúde; de avaliação física e nutricional, na própria academia com os(as) profissionais de Educação física e Nutrólogos(as);

III - a promoção de reuniões, encontros e eventos sócio-educativos ou científicos como campanhas, palestras, conferências, fóruns, seminários, congressos e cursos para usuários e a população em geral;

IV - o apoio aos programas de atividades físicas nas ruas de lazer, clubes da comunidade, clubes da cidade e centros esportivos, bem como, a outras políticas públicas de promoção da atividade física e saúde;

V - o estímulo a utilização dos equipamentos públicos esportivos, bicicletários, ciclovias, rotas de caminhadas, clubes da comunidade, clubes da cidade e centros esportivos;

VI - o incentivo as políticas de mobilização de ações esporte-educativo nas áreas do esporte, saúde, educação e meio ambiente, incluindo o estímulo publicitário para conscientizar a população sobre a importância das práticas de promoção da saúde coletiva.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com as instituições de Ensino Superior, com Conselhos locais e da Saúde, Associações de bairro, Unidades Básicas de Saúde, bem como a iniciativa privada para implementação das Academias da Saúde, inclusive para a aquisição de novos equipamentos semelhantes aos já adquiridos pela estrutura municipal.

Art. 8º - O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2862, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Torna obrigatória afixar placas de sinalização nas piscinas públicas, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocarem placas informativas de profundidade e grau de risco de afogamento.

I - Os dispositivos (placas) deverão ser afixadas em local de fácil visualização;

II - Os dispositivos (placas) deverão informar se o grau de risco de acidentes é baixo, médio ou alto de acordo com a profundidade;

Art. 2º - As piscinas a serem inauguradas deverão já se adequar ao proposto do caput do art. 1º.

Art. 3º - As entidades terão o prazo de 90 (noventa dias) dias para se adequarem a esta Lei.

I - O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator a interdição da piscina por tempo indeterminado até que seja regularizado o problema;

II - A interdição só será cancelada depois de colocado o dispositivo de que trata esta Lei e/ou corrigida a irregularidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2863, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o dia 17 de novembro como Dia de Prevenção, Orientação e Combate ao Câncer de Próstata no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Mossoró o Dia de Prevenção, Orientação e Combate ao Câncer de Próstata que será comemorado anualmente, no dia 17 de novembro.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal realizará palestras, conferências, campanhas e outras atividades que venham promover atendimento, exames e orientações para prevenção dos casos de câncer de próstata, efetuando campanhas publicitárias institucionais com cartilhas e folder, e também junto aos meios de comunicações com a finalidade de divulgar o Dia Municipal de Prevenção, Orientação e Combate ao Câncer de Próstata e suas atividades, dentro de um chamamento junto à comunidade para que todos os homens com idade superior a 40 (quarenta) anos façam o exame preventivo nos postos de saúde do nosso município no dia 17 de novembro e também nos demais dias do ano.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em 60 (sessenta) dias após sua publicação

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2864, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Institui desconto 50% (cinquenta por cento) em estabelecimentos culturais e em eventos desportivos por professores e especialistas da educação básica, da Rede Pública Municipal de Ensino.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) em estabelecimentos culturais e em eventos desportivos aos Professores e Especialistas da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino.

§1º - A Educação Básica é composta pela Educação Infantil e Ensino Fundamental.

§2º - O valor do ingresso individual cobrado aos profissionais de educação deverá ser divulgado em encartes, folhetos, internet, matérias publicitárias, jornais, revistas, emissoras de rádio e TV e outros atuantes com circulação na cidade de Mossoró

§3º - Consideram-se estabelecimentos culturais para efeitos desta Lei os que realizam espetáculos artísticos do tipo teatral, circense e os de exibição cinematográfica.

§4º - Consideram-se eventos desportivos para os efeitos desta Lei toda e qualquer atividade física ou mental sujeita a determinados regulamentos e que vise à competição entre praticantes.

Art. 2º - A prova cabível da condição prevista no caput do artigo anterior, para o gozo do benefício instituído nesta lei, será feita através de carteira funcional que deverá ser apresentada no momento do ingresso no referido evento.

§1º - A Carteira de Identidade Docente - CID, como será conhecida, terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada a desejo do interessado.

I - Será cobrada uma taxa simbólica para aquisição e renovação anual das carteiras.

II - Sua emissão será de competência da Secretaria Municipal de Educação.

§2º - Nas carteiras funcionais mencionadas no caput, deverão constar o nome, a foto e o número da matrícula de beneficiário, além da data de validade, a assinatura do Secretário (a) Municipal da Educação.

Art. 3º - Cabe ao Executivo Municipal o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como a fiscalização e sua regulamentação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação, prevenindo, inclusive, penalidades aos eventos e estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2865, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Determina de rua Gabriel Fernandes Negreiros a rua projetada DI 05 do Distrito Industrial Prefeito João Newton da Escóssia, bairro Santa Júlia, zona norte, que tem início na rua Vicente Gomes Bezerra e término em terreno da Natural Gás Distribuidora Ltda e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de RUA GABRIEL FERNANDES NEGREIROS a rua projetada DI 05 do Distrito Industrial Prefeito João Newton da Escóssia, bairro Santa Júlia, zona norte, que tem início na rua Vicente Gomes Bezerra e término em terreno da Natural Gás Distribuidora Ltda.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2866, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Denomina de rua Almeri Nogueira a rua Projetada DI 03 do Distrito Industrial Prefeito João Newton da Escóssia, bairro Santa Júlia, zona norte, área urbana, que tem início na rua Vicente Gomes Bezerra e término em terreno da Natural Gás Distribuidora Ltda e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina de RUA ALMERI NOGUEIRA a rua Projetada DI 03 do Distrito Industrial Prefeito João Newton da Escóssia, bairro Santa Júlia, zona norte, área urbana, que tem início na rua Vicente Gomes Bezerra e término em terreno da Natural Gás Distribuidora Ltda.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2867, DE 13 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas e sacos plásticos em estabelecimentos comerciais localizados no município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para sobre a substituição e recolhimento de sacolas e sacos plásticos em estabelecimentos comerciais localizados no município de Mossoró, como forma de reduzir danos causados ao meio ambiente.

Parágrafo único - Entende-se por sacolas e sacos plásticos qualquer invólucro, manufaturados com resina petroquímica, destinados ao acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º - As associações comerciais, empresariais e os proprietários de estabelecimentos comerciais da cidade, promoverão a coleta e substituição das sacolas e sacos plásticos, utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, disponibilizando sacolas e sacos de papel, tecido ou material oxi-biodegradável.

§1º - Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais sejam eco-tóxicos.

§2º - Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se as sacolas e sacos fornecidos pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não.

§3º - A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I - 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II - 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como empresas de pequeno porte nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa de Pequeno Porte;

III - (um) ano, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

Art. 3º - Transcorrido o prazo previsto no §3º do art. 2º da presente Lei, os estabelecimentos de que trata o caput do mesmo artigo que ainda não tiveram promovido a substituição de que trata esta Lei ficam obrigados a receber sacolas plásticas a serem entregues pelo público em geral, independentemente do estado de conservação e origem destes, mediante uma das seguintes contraprestações:

I - A cada 5 (cinco) itens comprados no estabelecimento, o cliente que não usar a sacola plástica fará jus ao desconto de no mínimo R\$ 0.03 (três centavos de real) sobre as suas compras;

II - permuta de 1 kg (um quilograma) de qualquer produto que componha a cesta básica por cada 50 (cinquenta) sacolas ou sacos plásticos apresentados por qualquer pessoa.

§1º - O valor previsto no inciso I deste artigo será corrigido anualmente, no mês da promulgação da presente Lei, por índice que melhor reflita a inflação do período, conforme regulamento a ser editado por Decreto.

§2º - A recompra de que trata o presente artigo não se inclui dentre as hipóteses de incidências do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), tendo em vista a ausências de objetivo comercial.

Art. 4º - Implementada a substituição prevista no art. 2º da presente Lei, cessarão, para cada estabelecimento, as obrigações previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - As empresas deverão informar e comprovar por meio documental a Gerência Executiva da Gestão Ambiental a destinação ecologicamente correta das sacolas e sacos plásticos recolhidos.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata o caput do 2º da presente Lei ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor da presente Lei, sobre a importância do uso de sacolas reutilizáveis para o meio ambiente.

Art. 7º - A Gerência Executiva da Gestão Ambiental promoverá campanhas de educação ambiental acerca dos danos causados pelas sacolas e sacos plásticos, bem como sobre os ganhos ambientais da utilização do plástico oxi-biodegradável.

Art. 8º - O Poder Executivo incentivará as indústrias instaladas ou que vierem a se instalar na cidade, a buscar novas resinas derivadas da produção de petróleo ou composições químicas que levem a produção de novas sacolas não-poluente (oxi-biodegradáveis).

Parágrafo único - Será incentivada também, pelo Poder executivo, a confecção e utilização de embalagens artesanais a partir de matérias primas duráveis e oxi-biodegradáveis.

Art. 9º - A inobservância da presente Lei implicará em sanções previstas na Lei Complementar 026/2008 - Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 13 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº 002,
DE 10 DE JANEIRO DE 2012.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº. 99/2011, que "Cria a Campanha Municipal de Vacinação Anti-gripal (Anti-Influenza) em crianças acima de 03 (três) anos e pacientes acometidos de doenças crônicas, no Município de Mossoró".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral, conforme parecer em anexo.

Razões do veto:

"(...)

Verifica-se que o mencionado projeto de lei, de iniciativa parlamentar, configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas "formalmente" ato legislativo. Não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

"(...)

Criar ou autorizar determinada obrigação/atução governamental – precisamente a que se verifica na hipótese em exame - é matéria exclusivamente relacionada à administração pública, a cargo do Chefe do Executivo.

"(...)

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e aplicável aos Municípios (art. 2º).

"(...)

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

"(...)" (trechos do parecer da Procuradoria do Município).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº 003,
DE 10 DE JANEIRO DE 2012.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 036/2011, que "Dispõe sobre o uso obrigatório do sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas deste Município."

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral, conforme parecer em anexo.

Razões do veto:

"(...)

Verifica-se que o mencionado projeto de lei, de iniciativa parlamentar, configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas "formalmente" ato legislativo. Não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

"(...)

Criar determinado obrigação/atução governamental – precisamente a que se verifica na hipótese em exame - é matéria exclusivamente relacionada à administração pública, a cargo do Chefe do Executivo.

"(...)

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e aplicável aos Municípios (art. 2º).

"(...)

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

"(...)" (trechos do parecer da Procuradoria do Município).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levara-

ram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº 004,
DE 10 DE JANEIRO DE 2012.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº. 045/2011, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que reservem vagas em seu quadro de pessoal destinadas à terceira idade no âmbito do município de Mossoró."

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral, conforme parecer em anexo.

Razões do veto:

"(...)

Em que pese a boa intenção que certamente animou a iniciativa parlamentar, o projeto de lei revela-se contrário às disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, e, portanto, contrário ao interesse público.

Com efeito, dispõe o art. 14, da LRF:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Da análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que contraria as diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não observou os requisitos de se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal que pretende instituir; de demonstrar o proponente que o considerou na estimativa da receita da lei orçamentária e no alcance das metas de resultados fiscais; e de não se acobertar com medidas para sua compensação.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido de que o projeto de lei em análise viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e, por isso, é contrário ao interesse público.

"(...)" (trechos do parecer da Procuradoria do Município).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº 005,
DE 10 DE JANEIRO DE 2012.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal, o

Projeto de Lei nº. 082/2011, que "Dispõe sobre a autorização de concessão de incentivos fiscais por parte do Poder Executivo, às empresas e instituições privadas, que adotem uma unidade ou setores de saúde da Gerência Executiva da Saúde."

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral, conforme parecer em anexo.

Razões do veto:

"(...)

Em que pese a boa intenção que certamente animou a iniciativa parlamentar, o projeto de lei revela-se contrário às disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, e, portanto, contrário ao interesse público.

Com efeito, dispõe o art. 14, da LRF:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Da análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que contraria as diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não observou os requisitos de se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal que pretende instituir; de demonstrar o proponente que o considerou na estimativa da receita da lei orçamentária e no alcance das metas de resultados fiscais; e de não se acobertar com medidas para sua compensação.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido de que o projeto de lei em análise viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e, por isso, é contrário ao interesse público.

"(...)" (trechos do parecer da Procuradoria do Município).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº 006,
DE 10 DE JANEIRO DE 2012.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº. 087/2011, que "Dispõe a criação do Programa Agente Igreja no âmbito do Município de Mossoró."

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral, conforme parecer em anexo.

Razões do veto:

"(...)

Verifica-se que o mencionado projeto de lei, de iniciativa parlamentar, configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas "formalmente" ato legislativo. Não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

"(...)

Criar ou autorizar determinada obrigação/atução governamental – precisamente a que se verifica na hipótese em exame - é matéria exclusivamente

relacionada à administração pública, a cargo do Chefe do Executivo.

(...)
A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e aplicável aos Municípios (art. 2º). É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

(...)
Destes modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

(...)
Verifica-se ainda que está a criar um cargo ou função pública com o nome "Agente Igreja", e com atribuições, em resumo, de "auxiliar e disciplinar o trânsito de veículos e pedestres", o que também violaria a regra de iniciativa prevista no art. 57, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Há ainda no projeto de lei em análise peculiaridades no que concerne a gratuidade do cargo ou dos serviços e na forma de provimento do mesmo (não há concurso público, não há nomeação para cargo em comissão, e não há eleição), ou seja, forma de provimento não prevista na Constituição Federal, o que faz exsurgir também inconstitucionalidade, por violação ao art. 37, inciso II, da Carta Política.

Nesse ponto, merece ser destacado que as atribuições previstas no texto em foco já são parte do rol das competências de um cargo público já existente (Agente de Trânsito).

(...)" (trechos do parecer da Procuradoria do Município).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 13 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº 007,
DE 10 DE JANEIRO DE 2012.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº. 093/2011, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que reservem vagas em seu quadro de pessoal destinadas à terceira idade no âmbito do município de Mossoró."

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral, conforme parecer em anexo.

Razões do veto:

(...)

Com efeito, o projeto estabelece que os editais de licitação contenham a exigência de reserva mínima de 10% das vagas de emprego para pessoas que se enquadrem como 'primeiro emprego' e que residam no Município de Mossoró.

De acordo com o art. 37, XXI, da CF: 'ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.'

Por seu turno a Lei nº 8.666/93 estabelece:

'Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§5.º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.'

A opção do legislador é bastante clara no sentido de que as exigências para a licitação devem ser restringir ao mínimo necessário para assegurar a execução satisfatória do contrato.

Portanto, não cabe à administração ir além do mínimo necessário à garantia do contrato, ou estabelecer exigências não previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

O projeto em análise cria uma exigência não prevista na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), e, além disso, interfere na atividade administrativa das empresas, criando obrigação trabalhista não prevista em lei.

(...)" (trechos do parecer da Procuradoria do Município).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº 008,
DE 10 DE JANEIRO DE 2012.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº. 118/2011, que "Autoriza o poder executivo a instituir na rede municipal de saúde, o sistema de avaliação de desempenho das unidades básicas, unidades de pronto atendimento, das unidades de referência e os serviços de urgência, no âmbito do Município de Mossoró".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral, conforme parecer em anexo.

Razões do veto:

(...)

Verifica-se que o mencionado projeto de lei, de iniciativa parlamentar, configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas "formalmente" ato legislativo. Não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

(...)

criar ou autorizar determinada obrigação/atuação governamental – precisamente a que se verifica na hipótese em exame - é matéria exclusivamente relacionada à administração pública, a cargo do Chefe do Executivo.

(...)

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e aplicável aos Municípios (art. 2º).

(...)

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

(...)" (trechos do parecer da Procuradoria do Município).

Ademais, o desiderato exposto no projeto de lei já é objeto do Decreto 3.199 de 28 de março de 2008, que institui a gratificação por desempenho e produção de serviços no Sistema Municipal de Saúde e cria o Prêmio Melhor Unidade Executora de Serviços. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM DE VETO Nº 009,

DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº. 122/2011, que "Dispõe sobre a política de segurança nas escolas da rede municipal de ensino."

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral, conforme parecer em anexo.

Razões do veto:

(...)

Verifica-se que o mencionado projeto de lei, de iniciativa parlamentar, configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas "formalmente" ato legislativo. Não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

(...)

criar determinado obrigação/atuação governamental – precisamente a que se verifica na hipótese em exame - é matéria exclusivamente relacionada à administração pública, a cargo do Chefe do Executivo.

(...)

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e aplicável aos Municípios (art. 2º).

(...)

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

(...)" (trechos do parecer da Procuradoria do Município).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM DE VETO Nº 010,
DE 10 DE JANEIRO DE 2012.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº. 125/2011, que "Dispõe a autorização para o transporte de servidores públicos do município e dos pais ou responsáveis pelos estudantes da zona rural do Município de Mossoró."

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral, conforme parecer em anexo.

Razões do veto:

(...)

Verifica-se que o mencionado projeto de lei, de iniciativa parlamentar, configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas "formalmente" ato legislativo. Não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

(...)

criar ou autorizar determinado obrigação/atuação governamental – precisamente a que se verifica na hipótese em exame - é matéria exclusivamente relacionada à administração pública, a cargo do Chefe do Executivo.

(...)

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e aplicável aos Municípios (art. 2º).

(...)

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

(...)" (trechos do parecer da Procuradoria do Município).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM DE VETO Nº 011, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº. 126/2011, que "Dispõe sobre a manutenção de equipe de socorristas nas escolas públicas da rede municipal de ensino no âmbito do Município de Mossoró."

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral, conforme parecer em anexo.

Razões do veto:

"(...)"

Verifica-se que o mencionado projeto de lei, de iniciativa parlamentar, configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas "formalmente" ato legislativo. Não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

"(...)"

Criar determinado obrigação/atução governamental – precisamente a que se verifica na hipótese em exame - é matéria exclusivamente relacionada à administração pública, a cargo do Chefe do Executivo.

"(...)"

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e aplicável aos Municípios (art. 2º).

"(...)"

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

"(...)" (trechos do parecer da Procuradoria do Município).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 556/2011

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR PABLO ILO FELICIANO SOUZA para o cargo em comissão de Chefe do Setor de Engenharia, Símbolo – CSE, com lotação na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Territorial e Ambiental.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2011.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 29 de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 557/2011

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR ANTONIA EDILEUZA ALVES DA SILVA do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Manutenção, Chefe de Departamento - CD, com lotação na Gerência Executiva da Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 29 de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 558/2011

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR ANTONIA MARIA GONDIM do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Administração do Programa Casa da Nossa Gente, Chefe de Departamento – Símbolo CD, com lotação na Gerência Executiva do Desenvolvimento Social.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2011.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 29 de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 559/2011

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR ANTONIA EDILEUZA ALVES DA SILVA para o cargo em comissão de Subchefe de Equipe de Saúde da Família, Símbolo SPSP, com lotação na Gerência Executiva da Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 29 de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 560/2011

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR ANTONIA MARIA GONDIM para o cargo em comissão de Diretor Executivo, Símbolo DE, com lotação na Gerência Executiva do Desenvolvimento Social.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2011.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 29 de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita



PORTARIA Nº 0064/2012-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, c/c art. 20, da Lei Complementar nº 27/2008, de 08/12/2008, e;

CONSIDERANDO, o disposto nos arts. 38, inciso V, e 202, da Lei Complementar nº 29, de 16/12/2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró (Estatuto do Servidor Municipal),

R E S O L V E :

Art. 1º - EXTINGUIR o vínculo laboral com a servidora EDILUCIA DOS SANTOS, matrícula nº 2569-9, PROFESSORA, lotada na Gerência Executiva da Educação – Escola Municipal Ricardo Vieira do Couto, em razão da concessão de sua aposentadoria por Idade, pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), em 09/12/2011, conforme Benefício de Número 1576178118, e declarar o cargo vago.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 12 de Janeiro de 2012.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 0065/2012-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, c/c art. 20, da Lei Complementar nº

27/2008, de 08/12/2008, e; CONSIDERANDO, o disposto nos arts. 38, inciso V, e 202, da Lei Complementar nº 29, de 16/12/2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró (Estatuto do Servidor Municipal),

R E S O L V E :

Art. 1º - EXTINGUIR o vínculo laboral com a servidora AURINETE BESSA DE QUEIROZ FERNANDES, matrícula nº 3908-8, PROFESSORA, lotada na Gerência Executiva da Educação, em razão da concessão de sua aposentadoria por Idade, pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), em 14/12/2011, conforme Benefício de Número 1576178657, e declarar o cargo vago.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 12 de Janeiro de 2012.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 0055/2012-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, c/c art. 20, da Lei Complementar nº 27/2008, de 08/12/2008, e;

CONSIDERANDO, o exposto no requerimento da servidora abaixo qualificada, acompanhado de atestado Médico, e com fundamentação legal no art. 95, da Lei Complementar n.º 29, de 16 de dezembro de 2008,

R E S O L V E :

Art. 1º - CONCEDER, a pedido, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, pelo período de 90 (noventa) dias, à servidora ANTONIA VERALUCIA DE CASTRO LOPES, matrícula nº. 5472-3, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas, com início a partir de 02 de janeiro de 2012 e término em 31 de março de 2012, devendo retornar às suas atividades profissionais a partir de 01 de abril de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 10 de Janeiro de 2012.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 00762012-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, c/c art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 27/2008, de 08/12/2008, e;

CONSIDERANDO, o requerimento da servidora abaixo qualificada, que requer a interrupção de sua Licença especial, e por consequência, o retorno às suas atividades profissionais,

R E S O L V E :

Art. 1º - AUTORIZAR, a pedido, o retorno ao trabalho, a partir de 21 de Janeiro de 2012, da servidora MARIA ANTONIA DE LIMA XAVIER, matrícula n.º 3098-8 lotada na Gerência Executiva da Educação – Escola Municipal Antonio Mendonça, que se encontra de Licença Especial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com vigência de 21/11/2011 a 18/05/2012, ficando, portanto, os 120 (cento e vinte) dias restantes para serem gozados posteriormente, conforme Portaria n.º 3140/2011-SEMAD, de 09/11/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 12 de Janeiro de 2012.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 0073/2012-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, c/c art. 20, da Lei complementar nº 27/2008, de 08/12/2008, e;

CONSIDERANDO, o relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria Nº 2286/2011 – SEMAD, de 22/09/2011, que opina pela demissão da servidora abaixo identificada, por acumulação ilegal de cargos públicos, e de acordo com o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que ratifica o referido relatório, e nos termos dos arts. 145, XII, 146, § 6º, da Lei Complementar nº. 29/2008, de 16/12/2008 (Estatuto do Servidor Público),

R E S O L V E :

Art. 1º - DIMITIR, em caráter irrevogável, a partir de 12/01/2012, a servidora CREUSELUCE DE ALMEIDA RÉGO, matrícula nº. 9751-9, lotada na Gerência Executiva do Desenvolvimento Social – Conselho Tutelar, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 12 de Janeiro de 2012.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 0074/2012-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, c/c o art. 20, da Lei complementar nº 27/2008, de 08/12/2008, e;

CONSIDERANDO, o relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria Nº 2286/2011 – SEMAD, de 22/09/2011, que opina pela demissão da servidora abaixo identificada, por acumulação ilegal de cargos públicos, e de acordo com o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que ratifica o referido relatório, e nos termos dos arts. 145, XII, 146, § 6º, da Lei Complementar nº. 29/2008, de 16/12/2008 (Estatuto do Servidor Público),

R E S O L V E :

Art. 1º - DIMITIR, em caráter irrevogável, a partir de 12/01/2012, a servidora LUIZA MARIA DE OLIVEIRA, matrícula nº. 12134-7, lotada na Gerência Executiva da Saúde – Departamento de Vigilância à Saúde, do cargo de Laboratorista, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 12 de Janeiro de 2012.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 0075/2012-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, c/c o art. 20, da Lei complementar nº 27/2008, de 08/12/2008, e;

CONSIDERANDO, o relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria Nº 2286/2011 – SEMAD, de 22/09/2011, que opina pela demissão da servidora abaixo identificada, por acumulação ilegal de cargos públicos, e de acordo com o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que ratifica o referido relatório, e nos termos dos arts. 145, XII, 146, § 6º, da Lei Complementar nº. 29/2008, de 16/12/2008 (Estatuto do Servidor Público),

R E S O L V E :

Art. 1º - DIMITIR, em caráter irrevogável, a partir de 12/01/2012, a servidora FRANCIEDNA HENRIQUE DE JESUS, matrícula nº. 11329-8, lotada na Gerência Executiva da Saúde – UBS do Conjunto Liberdade II, do cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 12 de Janeiro de 2012.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 0077/2012-SEMAD.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, c/c o art. 20, inciso II, alínea “k”, da Lei Complementar nº. 27/2008, de 08/12/2008, e;

CONSIDERANDO o relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria nº. 3187/2011-SEMAD, de 16/11/2011, que opina pelo arquivamento do feito, e nos termos do art. 180, § 4º, e 181, da Lei Complementar nº. 29/2008, de 16/12/2008 (Estatuto do Servidor Municipal),

R E S O L V E :

Art. 1º - Determinar o arquivamento do Inquérito Administrativo nº. 3187/2011-SEMAD, de 16/11/2011, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 12 de janeiro de 2012.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 0078/2012-SEMAD.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, c/c o art. 20, inciso II, alínea “k”, da Lei Complementar nº. 27/2008, de 08/12/2008, e;

CONSIDERANDO o relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria nº. 2801/2011-SEMAD, de 27/10/2011, que opina pelo arquivamento do feito, e nos termos do art. 180, § 4º, e 181, da Lei Complementar nº. 29/2008, de 16/12/2008 (Estatuto do Servidor Municipal),

R E S O L V E :

Art. 1º - Determinar o arquivamento do Inquérito Administrativo nº. 2801/2011-SEMAD, de 27/10/2011, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 12 de janeiro de 2012.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 0012/2012-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, c/c art. 20, da Lei Complementar nº 27/2008, de 08/12/2008, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, e com fundamento no art. 99, da Lei Complementar nº. 29/2008, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor),

R E S O L V E :

Art. 1º - CONCEDER Licença para tratar de Interesse Particular do servidor CLIDENOR BARRETO DA SILVA FILHO, matrícula nº. 11442-1, Agente Comunitário de Saúde, lotado na Gerência Executiva da Saúde – UBS – DR. AGNALDO PEREIRA, pelo prazo de 03 (três) anos, sem remuneração, com vigência de 01 de Fevereiro de 2012 a 01 de Fevereiro de 2015, devendo retornar às suas atividades profissionais a partir de 02 de Fevereiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 03 de Janeiro de 2012.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 0082/2012-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, c/c art. 20, inciso II, alínea “h”, da Lei Complementar nº 27/2008, de 08/12/2008, e;

CONSIDERANDO, o requerimento firmado pela servidora abaixo qualificada instruído de certidão de nascimento, e com fundamento no Artigo 105 da Lei

Complementar nº 29, de 16/12/2008, com égide no Art. 23, alínea “i” da Lei Orgânica do Município de Mossoró, com a nova redação dada pelo Art. 2º, da Emenda nº 008/2008, de 16/04/2008, e em simetria com o art. 18, inciso I, alínea g e art. 72, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

R E S O L V E :

Art. 1º - CONCEDER o afastamento para gozo da Licença-Maternidade à servidora ISMÊNIA GLAUCE DE OLIVEIRA BARRETO DA SILVA, matrícula nº. 12337-4, ocupante do cargo de MÉDICO CLÍNICO, lotada na Gerência Executiva da Saúde – UBS Sinarinha Borges, pelo período de 180 (Cento e oitenta) dias, com vigência de 25/12/2011 a 22/06/2012, ficando autorizado o pagamento do Salário-Maternidade à referida servidora, durante o período de gozo de sua licença.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sec. da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 13 de Janeiro de 2012.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 0083/2012-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, c/c art. 20, inciso II, alínea “h”, da Lei Complementar nº 27/2008, de 08/12/2008, e;

CONSIDERANDO, o requerimento firmado pela servidora abaixo qualificada instruído de certidão de nascimento, e com fundamento no Artigo 105 da Lei Complementar nº 29, de 16/12/2008, com égide no Art. 23, alínea “i” da Lei Orgânica do Município de Mossoró, com a nova redação dada pelo Art. 2º, da Emenda nº 008/2008, de 16/04/2008, e em simetria com o art. 18, inciso I, alínea g e art. 72, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

R E S O L V E :

Art. 1º - CONCEDER o afastamento para gozo da Licença-Maternidade à servidora LEILA DE OLIVEIRA FONSECA, matrícula nº. 8127-2, ocupante do cargo de PROFESSOR – NÍVEL III, lotada na Gerência Executiva da Educação – Escola Municipal Lions Mossoro, pelo período de 180 (Cento e oitenta) dias, com vigência de 23/12/2011 a 20/06/2012, ficando autorizado o pagamento do Salário-Maternidade à referida servidora, durante o período de gozo de sua licença.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sec. da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 13 de Janeiro de 2012.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 0084/2012-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, c/c art. 20, inciso II, alínea “h”, da Lei Complementar nº 27/2008, de 08/12/2008, e;

CONSIDERANDO, o requerimento firmado pela servidora abaixo qualificada instruído de certidão de nascimento, e com fundamento no Artigo 105 da Lei Complementar nº 29, de 16/12/2008, com égide no Art. 23, alínea “i” da Lei Orgânica do Município de Mossoró, com a nova redação dada pelo Art. 2º, da Emenda nº 008/2008, de 16/04/2008, e em simetria com o art. 18, inciso I, alínea g e art. 72, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

R E S O L V E :

Art. 1º - CONCEDER o afastamento para gozo da Licença-Maternidade à servidora LEILA DE OLIVEIRA FONSECA, matrícula nº. 9344-0, ocupante do cargo de PROFESSOR – NÍVEL III, lotada na Gerência Executiva da Educação – Escola Municipal Lions Mossoro, pelo período de 180 (Cento e oitenta) dias, com vigência de 23/12/2011 a 20/06/2012, ficando autorizado o pagamento do Salário-Maternidade à referida servidora, durante o período de gozo de sua licença.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sec. da Administração e Gestão de Pessoas, em Mossoró-RN, 13 de Janeiro de 2012.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial nº. 113/2011 – GES.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró torna público para conhecimento dos interessados que o Pregão acima titulado com realização prevista para o dia 12 de janeiro de 2012, às 08h00min (oito horas), cujo objeto é a aquisição de Oxigênio e Ar Comprimido Medicinal para suprimento nas ações do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, UPA'S – Unidades de Pronto Atendimento, Ambulatório Materno Infantil, Centro Clínico Vingt Rosado e Pacientes Domiciliares, será reaprazado para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 08h00min (oito horas), na sede da Diretoria de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º andar – Centro - Mossoró-RN. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados no endereço supra citado, no horário de 07h00min às 13h00min no site: www.prefeiturademossoro.com.br.

Mossoró-RN, em 13 de janeiro de 2012.
O PREGOEIRO

DESERTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2011 – GES
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS a serem utilizados no Centro de Zoonoses nas atividades do Programa de Vigilância à Saúde.
EMPRESA VENCEDORA: ---x---
VALOR: ---x---
VIGÊNCIA DO CONTRATO: ---x---
ASSINA PELA CONTRATADA: ---x---
ADJUDICADO POR: ---x---
DATA DE ADJUDICAÇÃO: ---x---
HOMOLOGADO POR: ---x---
DATA DE HOMOLOGAÇÃO: ---x---

Pregão Presencial nº. 115/2011 – GES
(REPETIÇÃO)

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró, nomeado pela Portaria nº 554/2011 de 30 de dezembro de 2011, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 01 de fevereiro de 2012, às 11h00min (onze horas), na sede da Diretoria Executiva de Compras, localizada à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS a serem utilizados no Centro de Zoonoses nas atividades do Programa de Vigilância à Saúde. Demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min às 13h00min.

Mossoró-RN, em 13 de janeiro de 2012.
O PREGOEIRO

EXTRATO DE CONTRATO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2011 - GES

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Mão de Obra (Motoristas, Auxiliares de Serviços Gerais, Recepcionistas, Auxiliares de cozinha e Digitadores), conforme especificações contidas no Termo de Referência e nos Termos da Minuta de Contrato, anexos a este Edital
EMPRESA: STAR SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
CNPJ: 05.633.212/0001-20
VALOR R\$: 2.705.000,00
ADJUDICADO POR: Manoel Bizerra da Costa (Sec. de Adm. e Gestão de Pessoas) e Marcos Antônio Fernandes de Queiroz (Diretor de Compras).
DATA DE ADJUDICAÇÃO: 04.01.2012.
HOMOLOGADO POR: Maria de Fátima Rosado Noqueira (PREFEITA).

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2011 – GES

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Mão de Obra (Motoristas, Auxiliares de Serviços Gerais, Recepcionistas, Auxiliares de cozinha e Digitadores), conforme especificações contidas no Termo de Referência e nos Termos da Minuta de Contrato, anexos a este Edital.
EMPRESA CONTRATADA: STAR SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
CNPJ: 05.633.212/0001-20
ADJUDICADO POR: Manoel Bizerra da Costa (Sec. de Adm. e Gestão de Pessoas) e Marcos Antônio Fernandes de Queiroz (Diretor de Compras).
DATA DE ADJUDICAÇÃO: 04.01.2012.
HOMOLOGADO POR: Maria de Fátima Rosado Noqueira (PREFEITA).
DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 04.01.2012.

SECRETARIA MUNICIPAL DO
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL
E AMBIENTAL

GERÊNCIA EXECUTIVA
DA GESTÃO AMBIENTAL

PEDIDO DE LICENÇA

L.L.da C.Fernandes-ME. CNPJ07. 206.413/0001-76 torna Público que está requerendo à Gerência Executiva da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-GGA/PM, à Licença de Lavra Para Extração Mineral de Calcário Localizada à BR 304, Saída para Natal, S/N Bairro: Zona Rural Cep59. 600-000MOSSORÓ/RN.

Luelson Luiz da Costa Fernandes
Proprietário

PEDIDO DE LICENÇA

A3 Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ10. 328.554/0001-76 torna Público que está requerendo à Gerência Executiva da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-GGA/PM, à Licença Simplificada Para Condomínio Residencial Varandas Localizada a Rua: Arnóbio C.do Nascimento, 85 quadra 07bairro: Abolição Cep59. 613-630MOSSORÓ/RN.

Alexandre Rômulo Carlos Leite
Proprietário

PEDIDO DE LICENÇA

Ebignition incorporações SPV II Ltda. CNPJ12. 784.771/0001-04 torna Público que está requerendo à Gerência Executiva da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-GGA/PM, à Licença Simplificada Para Condomínio Residencial Ebignition II localizada a Avenida: Rio Branco, S/N Bairro: Barrocas Cep59. 621-400MOSSORÓ/RN.

Danilo Borinato Batista
Proprietário

MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE COMPROMISSO
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, Combate à Sonegação Fiscal e Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio do 11º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, Dr. Eduardo Medeiros Cavalcanti, doravante denominado COMPROMITENTE, e a CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.208.597/0001-76, com sede na Rua Idalino de Oliveira, s/nº, Centro, CEP 59.600-690, Mossoró/RN, representada pelo seu atual Presidente, Vereador Francisco José Lima Silveira Júnior, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do procedimento extrajudicial Inquérito Civil nº 23/2011 – 11ªPJM, em trâmite perante a 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, tudo

em conformidade com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 7º, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, artigo 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141, 09 de fevereiro de 1996, e com a Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, a defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos, entre os quais reside a proteção ao

patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte de 1989 impõem ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; CONSIDERANDO ser imperiosa a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura nos cargos e empregos públicos da Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a exigência de concurso público para admissão no serviço público visa a atender aos princípios constitucionais que regem toda a Administração Pública, encartados no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, o qual estatui que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sendo que o excepcional interesse público diz respeito à situação emergencial e fora da rotina administrativa, não se considerando como tais as atividades permanentes e previsíveis (STF, ADIN 890-1/DF, Min. Mauricio Corrêa, DJ de 6/2/2004);

CONSIDERANDO que, mesmo diante da situação emergencial, o concurso público é indispensável apenas nos casos em que a urgência e a imprevisibilidade não permitam sua realização, sendo necessária, entretanto, em qualquer hipótese, a adoção de critérios objetivos para a admissão de pessoal, de modo a resguardar o princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que, no correr do Inquérito Civil nº 023/2011 – 11ª PJM, levados a efeito perante esta 11ª Promotoria de Justiça, constatou-se irregularidades em nomeações para cargos comissionados, funções gratificadas e contratações de funcionários lotados na Câmara Municipal de Mossoró/RN, haja vista a inobservância dos preceitos constitucionais estabelecidos no artigo 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que mencionadas contratações irregulares, no que tange ao desrespeito ao preceito constitucional de seleção por concurso público, teve início antes da instalação da atual gestão da Casa Legislativa Municipal;

CONSIDERANDO documentação constante nos autos do Inquérito Civil nº 023/2011 – 11ª PJPP;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 46/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Mossoró/RN;

CONSIDERANDO pretensão externada, em sede de audiência, pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Mossoró/RN, Vereador Francisco José Lima Silveira Júnior, no sentido de viabilizar a realização de concurso público para implementação do atual Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal de Mossoró até junho de 2012;

CONSIDERANDO que o afastamento imediato dos servidores irregularmente contratados e nomeados, sem substituição de sua mão-de-obra, acarretaria a paralisação dos serviços da Câmara Municipal de Mossoró/RN, com sérios prejuízos diretos para a população local;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.347/85, em seu art. 5º, § 6º, estatui que "os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o objetivo precípuo de todo procedimento instaurado e conduzido pelo Ministério Público é o restabelecimento da ordem jurídica violada;
AVENÇAM o presente compromisso de ajustamento de conduta nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CÂMARA MUNICIPAL DE

MOSSORÓ/RN se compromete, a partir da celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a não admitir/contratar servidor para seu quadro de pessoal em desacordo com a regra do prévio concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA – A CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN se compromete, a partir do dia 30 de outubro de 2012, em cumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 46/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Mossoró/RN, a somente proceder a nomeação de pessoas para o exercício de cargos em comissão dentre os cargos comissionados estabelecidos por lei municipal formalmente vigente, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos na referida Lei Complementar, esclarecendo-se, ademais, que os cargos em comissão, em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento.

CLÁUSULA TERCEIRA – A CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN se compromete, diante do Compromisso ora celebrado, a somente nomear para o desempenho de funções gratificadas, servidores que componham o quadro permanente de pessoal da referida Casa Legislativa, em integral observância aos preceitos constitucionais.

CLÁUSULA QUARTA – A CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN se compromete a sustar, a partir da celebração deste Compromisso, o pagamento das funções gratificadas dos servidores que não sejam servidores efetivos, nem exerçam função de direção, chefia ou assessoramento.

CLÁUSULA QUINTA – A CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN se compromete a identificar e afastar do serviço público desta Casa Legislativa, até o dia 30 de outubro de 2012, todos os servidores admitidos/contratados, sem o prévio concurso público, os quais exercem atividades determinadas por lei, cujos cargos públicos somente são preenchidos através de prévio concurso público.

CLÁUSULA SEXTA – A CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ se compromete a somente promover contratação temporária para atender a excepcional interesse público, nos moldes do inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal, nos casos e circunstâncias previstos na legislação municipal, desde que a atividade a ser desempenhada não seja permanente e a necessidade a ser atendida seja efetivamente temporária.
Parágrafo único - É permitida a renovação dos contratos temporários vigentes durante o prazo previsto para o cumprimento da obrigação avençada na CLÁUSULA QUINTA do presente Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – A CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN se compromete, na realização do concurso público para provimento de cargos efetivos de seu quadro permanente de pessoal, a adotar os seguintes procedimentos:
a) abster-se de incluir nos editais qualquer condição de participação ou privilégio para os atuais servidores, empregados ou prestadores de serviço da referida Casa Legislativa;
b) abster-se de estabelecer critérios de pontuação, titulação ou desempate que criem vantagens para os atuais servidores, empregados ou prestadores de

serviço da Câmara Municipal de Mossoró/RN, ou que eliminem ou reduzam as possibilidades de competição dos outros candidatos;

c) reservar vagas às pessoas portadoras de deficiência, na forma estabelecida nos artigos 7º, inciso XXXI, e 37, inciso VIII da Constituição Federal, bem como nos artigos 37 a 43 do Decreto nº 3.298, de 20/12/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89.

Parágrafo Único – É permitida a pontuação decorrente de experiência profissional e/ou formação acadêmica como título, desde que preservado o princípio da isonomia.

CLÁUSULA OITAVA – O descumprimento das obrigações estipuladas na CLÁUSULA PRIMEIRA do Compromisso ora ajustado sujeitará a Câmara Municipal de Mossoró/RN ao pagamento de multa mensal equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por trabalhador contratado ou nomeado sem observância à regra constitucional de prévia submissão a concurso público, cujo valor será revertido ao FMDD - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DE MOSSORÓ, instituído pela Lei Municipal nº 2190/2006.

Parágrafo Único – O descumprimento das obrigações estipuladas na CLÁUSULA PRIMEIRA do Compromisso ora ajustado sujeitará ainda o Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, ora subscritor, ao pagamento pessoal de multa mensal equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador contratado ou nomeado sem observância à regra constitucional de prévia submissão a concurso público, cujo valor será revertido ao FMDD - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DE MOSSORÓ, instituído pela Lei Municipal nº 2190/2006.

CLÁUSULA NONA – O descumprimento das obrigações estipuladas na CLÁUSULA SEGUNDA do Compromisso ora ajustado sujeitará a Câmara Municipal de Mossoró/RN ao pagamento de multa mensal equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por trabalhador contratado ou nomeado para o exercício de cargos em comissão que não se encontrem devidamente estabelecidos por lei municipal formalmente vigente, bem como em desobediência aos casos, condições e percentuais mínimos previstos na Lei Complementar nº 046/2010, quanto ao preenchimento de cargos comissionados por servidores de carreira, cujo valor será revertido ao FMDD - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DE MOSSORÓ, instituído pela Lei Municipal nº 2190/2006.

Parágrafo Único – O descumprimento das obrigações estipuladas na CLÁUSULA SEGUNDA do Compromisso ora ajustado sujeitará ainda o Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, ora subscritor, ao pagamento pessoal de multa mensal equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador contratado ou nomeado para o exercício de cargos em comissão que não se encontrem devidamente estabelecidos por lei municipal formalmente vigente, bem como em desobediência aos casos, condições e percentuais mínimos previstos na Lei Complementar nº 046/2010, quanto ao preenchimento de cargos comissionados por servidores de carreira, cujo valor será revertido ao FMDD - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DE MOSSORÓ, instituído pela Lei Municipal nº 2190/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA – O descumprimento das obrigações estipuladas na CLÁUSULA TERCEIRA do Compromisso ora ajustado sujeitará a Câmara Municipal de Mossoró/RN ao pagamento de multa mensal equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por

trabalhador contratado ou nomeado sem obediência à regra constitucional de desempenho de função gratificada somente por servidores que componham o quadro permanente de pessoal da referida Casa Legislativa, cujo valor será revertido ao FMDD - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DE MOSSORÓ, instituído pela Lei Municipal nº 2190/2006. **Parágrafo Único – O descumprimento das obrigações estipuladas na CLÁUSULA TERCEIRA do Compromisso ora ajustado sujeitará ainda o Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, ora subscritor, ao pagamento pessoal de multa mensal equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador contratado ou nomeado sem obediência à regra constitucional de desempenho de função gratificada somente por servidores que componham o quadro permanente de pessoal da referida Casa Legislativa, cujo valor será revertido ao FMDD - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DE MOSSORÓ, instituído pela Lei Municipal nº 2190/2006.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O descumprimento do prazo estipulado para a obrigação ajustada na CLÁUSULA QUINTA implicará na imediata rescisão de todos os contratos irregulares e exoneração de todos os servidores nomeados irregularmente que não foram afastados para a adequação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mossoró/RN aos termos do artigo 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte fiscalizará a fiel observância do presente compromisso, isoladamente ou com auxílio de outros órgãos ou instituições, públicas ou privadas, que possuam atribuições correlatas com o objeto deste ajuste, sempre que isto se revelar necessário;

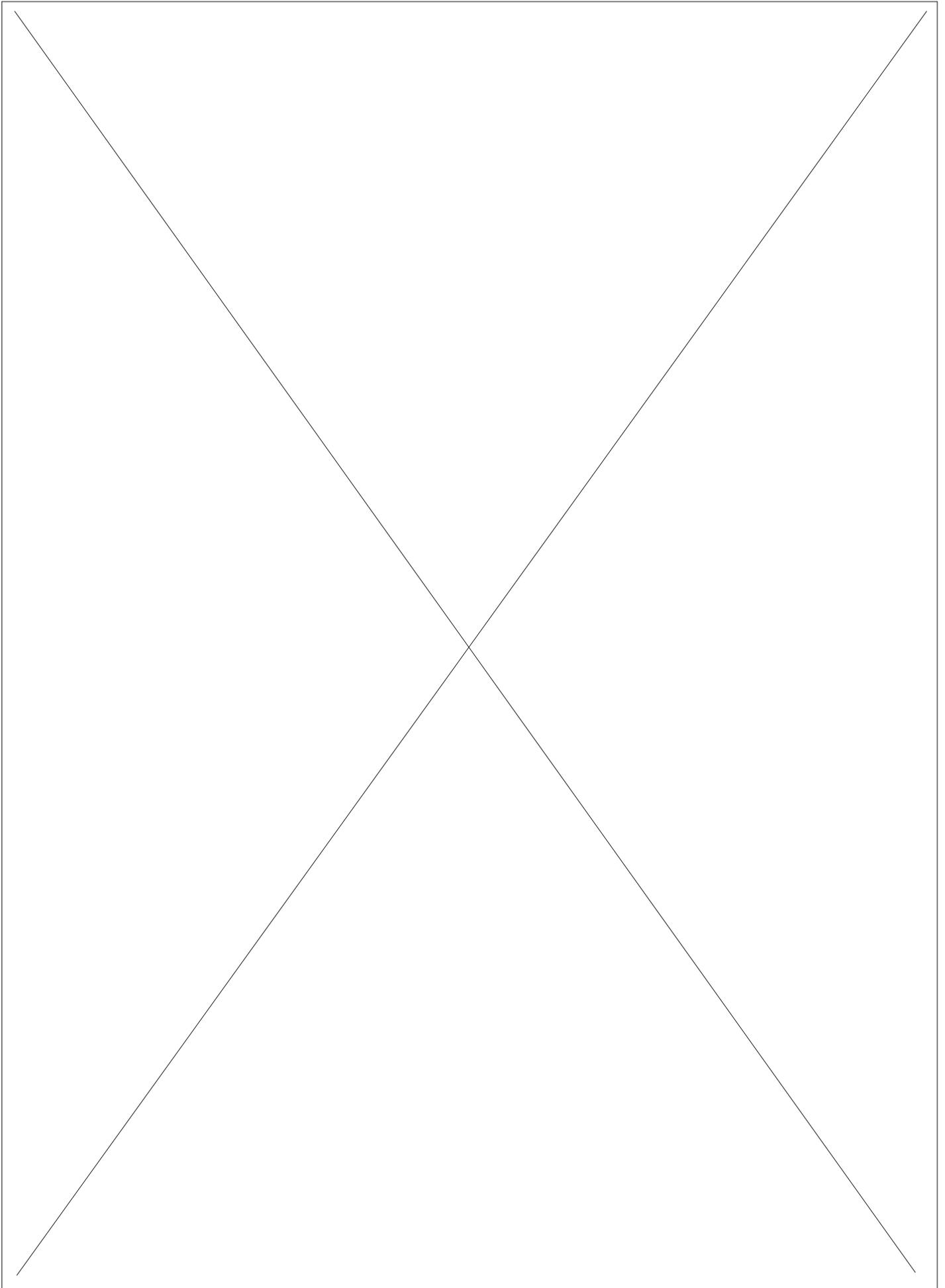
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações que remanescerão à aplicação das mesmas, não se pensam e nem podem servir de argumento para a não quitação de multas administrativas, ou indenizações outras, previstas em leis, normas regulamentares, sentenças judiciais, normas coletivas autônomas ou heterônomas, ou a qualquer outro título, ainda que incidentes por irregularidades similares ou idênticas.
Parágrafo Único – Os prazos previstos neste compromisso não configuram autorização do Ministério Público para descumprimento da Constituição Federal e têm por finalidade a concessão de tempo hábil para que a Câmara Municipal de Mossoró/RN possa ultimar as providências necessárias à adequação da sua conduta aos preceitos legais vigentes, sem causar prejuízos ao andamento dos serviços prestados à comunidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os signatários reconhecem no presente compromisso força de título executivo extrajudicial, podendo ser levado à execução forçada perante a Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o preceito violado e o âmbito de competência do órgão jurisdicional.
Estando assim justos e compromissados, firmam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma, para que produza os seus efeitos.

Mossoró (RN), 19 de dezembro de 2011.

EDUARDO MEDEIROS CAVALCANTI
11º Promotor de Justiça de Mossoró

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró/RN





Memorial da Resistência

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA GERÊNCIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
PREFEITA

RUTH ALAÍDE DA ESCÓSSIA CIARLINI MEDEIROS
VICE-PREFEITA

JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO
SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

EDNA PAIVA DE SOUZA
GERENTE EXECUTIVA
DE EXPEDIENTE

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

DIRETOR-GERAL
IVANALDO FERNANDES COSTA JÚNIOR
GERENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ANTONIO DUARTE NETO
DIRETOR FINANCEIRO

ISRAEL SOUSA DA SILVA
DIAGRAMAÇÃO

JOSÉ WANDERLEY FAUSTINO
ASSINATURA/DISTRIBUIÇÃO

ENDEREÇO:

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 – CENTRO - CEP: 59600-005 – FONE: (84)3315-4929
EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR